



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**O SISTEMA ELEITORAL ANGOLANO: A
CONSOLIDAÇÃO DEMOCRÁTICA ATRAVÉS DA
GARANTIA DE ELEIÇÕES LIVRES**

Dissertação para Obtenção do grau de Mestre em Direito,
especialidade em Ciências Jurídicas e Políticas

Mestrando: Sebastião Jorge Diogo Bessa

Orientador: Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia

Julho, 2014
Lisboa

O SISTEMA ELEITORAL ANGOLANO:

A consolidação democrática através da garantia de eleições livres.

Índice

Dedicatória.....	4
Siglas e Abreviaturas.....	5
Sinopse.....	6
Introdução.....	7
Capítulo I- Contextualização histórica.....	9
1-A luta pela libertação.....	9
2-O Monopartidarismo e a transição democrática.....	13
Capítulo II- Democracia e Participação Política.....	15
3-O conceito de Democracia.....	15
4-Cidadania, direitos fundamentais e participação política.....	19
5-Partidos Políticos em Democracia.....	24
Capítulo III- Os sistemas eleitorais em Democracia.....	32
6-Os modelos de sistemas eleitorais.....	32
7-O sistema eleitoral português.....	39
Capítulo IV- O sistema eleitoral de Angola.....	48
8-A Constituição da República de Angola.....	48
8.1.A evolução constitucional angolana.....	48
8.2.As Leis Constitucionais de 1991/1992.....	52
8.3.A Constituição de 2010.....	55
9-A separação e interdependência de poderes na C.R.A.....	63

10-A organização do sistema de partidos em Angola.....	69
11-Sistema eleitoral angolano.....	72
11.1. Aspetos gerais.....	72
11.2. As eleições na história recente de Angola.....	74
11.3. As eleições do Presidente da República e dos Deputados À Assembleia Nacional.....	76
12-Processo eleitoral em Angola.....	80
12.1. Direito de sufrágio.....	80
12.2. A lei eleitoral angolana.....	82
12.3. Capacidade eleitoral ativa e passiva.....	84
12.4. A Lei dos partidos políticos e do financiamento dos Partidos políticos.....	86
12.5. Candidatura. Apresentação. Desistência. Incapacidade e Substituições.....	89
12.6. Campanha Eleitoral.....	92
12.7. Processo eleitoral e Apuramento de Resultados.....	94
13- O Tribunal Constitucional.....	96
14- Os órgãos de Administração Eleitoral independentes.....	100
14.1. A Comissão Nacional Eleitoral.....	100
14.2. Os órgãos locais.....	102
14.3. Contencioso eleitoral e as infracções eleitorais.....	104
15- A Observação eleitoral e o código de conduta eleitoral.....	105
Conclusões.....	107

Bibliografia.....109

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus Pais, Filhos, Familiares, a todos quanto direta ou indiretamente me ajudaram para que este trabalho fosse possível.

Ainda uma dedicação especial à Mamã Muxima.

Siglas e Abreviaturas.

CEEAC - Comunidade Económica dos Estados da África Central.

CRA Constituição da República de Angola.

CRP - Constituição da República Portuguesa.

C.N.E. – Comissão Nacional.

FAA – Forças Armadas Angolanas.

FNLA - Movimentos de Libertação Frente Nacional de Libertação de Angola.

Etc. – Etcetera.

I.e. – *id est* ou isto é.

LC – Lei Constitucional.

LOEG – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

LFPP - Lei dos Partidos Políticos e a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos.

MP – Ministério Público.

MPLA - Movimento Popular de Libertação de Angola.

SADC - Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

PLUA - Partido Da Luta Unida Dos Africanos De Angola.

PDA – Partido Democrático Angolano.

SS – Seguinte.

TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

TV – Televisão.

UNITA - União Nacional para a Independência Total de Angola.

URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

RAN – Regulamento da Assembleia Nacional.

UPA – União dos Povos de Angola.

MIA - Movimento Para A Independência De Angola.

Sinopse.

Este trabalho versa sobre o sistema eleitoral Angolano e o seu contributo para a instauração de uma democracia representativa em Angola. Numa primeira fase são analisados os conceitos básicos, designadamente, democracia e participação política. Entendendo que uma cidadania ativa e participativa é fundamental para a Democracia. Numa segunda fase são vistos os principais sistemas eleitorais existentes nas democracias modernas, verificando a sua estrutura, aplicação e implicações.

Seguidamente, é descrita a situação angolana, começando pela Constituição e os seus órgãos democráticos e detalhando o sistema eleitoral angolano.

Finalmente, conclui-se pela adequação e contributo positivo que o sistema eleitoral angolano, atualmente em vigor, representa para a implantação de uma democracia moderna em Angola, destacando em especial, o papel do Tribunal Constitucional e da Comissão Nacional Eleitoral.

Palavras-chave: Democracia, eleições, sistemas eleitorais, Angola, Constituição da República de Angola, eleições em Angola, Tribunal Constitucional, Comissão Nacional Eleitoral.

Introdução.

Em 11 de Novembro de 1975 Angola tornou-se independente. O modelo adotado após a independência e com a influência da União Soviética foi o Monopartidarismo, que permitiu que o MPLA (Movimento Popular de Libertação de Angola) ficasse o partido único. A ideologia política adotada foi a marxista – leninista que implicava o centralismo político no processo político de decisão¹ e a supremacia do Estado na economia.

Depois de uma difícil percurso de Guerra Civil, em Setembro de 1992, realizaram-se as primeiras eleições gerais - Legislativas e Presidenciais, que foram vencidas pelo MPLA. Angola preparava-se para ser um Estado democrático e de direito, com o sistema multipartidário fundamentado na unidade nacional e na dignidade da pessoa humana. Relativamente à economia, Angola passou a ter um sistema de economia de mercado, respeitando o princípio da liberalização e da iniciativa privada. De uma forma gradual foi afirmada a liberdade da imprensa, tendo aparecido a imprensa escrita, a rádio e audiovisual (TV) privada.

Contudo, após essas eleições a guerra reacendeu-se e a paz definitiva só foi alcançada em 2002, fase em que se iniciou o processo definitivo de consolidação democrática e libertação da economia.

Atualmente, Angola tem uma nova Constituição, aprovada em 2010, após novas eleições em 2008, em que como escreve Bacelar Gouveia²

” A natureza democrática do Estado Angolano, não suscitando qualquer espécie de dúvida, não deixa de ser solenemente proclamada nos preceitos iniciais do respetivo articulado constitucional, princípio democrático que na CA, se assume como um princípio geral de Direito Constitucional, atravessando todo o seu articulado.”

¹ Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional de Língua Portuguesa. Caminhos de um Constitucionalismo Singular*, (2011). Coimbra: Almedina, p.165 e ss.

² Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional de Língua Portuguesa.....*, p. 193.

No âmbito dessa Constituição foram realizadas as eleições de Agosto de 2012 que elegeram os Deputados à Assembleia Nacional e o Presidente da República. É sobre o sistema eleitoral seguido nessas eleições com o objetivo de as tornar democráticas que este trabalho versa, destacando o papel que o Tribunal Constitucional e a Comissão Nacional Eleitoral terão para assegurar a garantia material de liberdade e justiça nas eleições em Angola.

Capítulo I – Contextualização histórica.

1.A luta pela libertação.

Os Estados africanos têm uma história e tradições peculiares formadas com base em concepções com raízes distintas dos Estados europeus, americanos ou asiáticos. A criação do Estado é influenciada pela sua circunstância específica e no caso do Continente Africano, é resultado da colonização e a subsequente independência das colónias. A divisão africana a seguir a 1885 (Conferência de Berlim) foi uma divisão que não atendeu à presença das comunidades africanas nos vários países. Foram divididas comunidades a meio, colocando minorias dentro de países com maioria de outra nação. A minoria, que obteve o poder via Estado Colonial, veio sobrepor-se às maiorias, levando a consequências desastrosas. Ficámos perante questões étnicas, de comunidades que existem sobre o mesmo poder, mas que não têm aqueles laços próprios que formam um povo. São tudo problemas que decorrem da forma como a descolonização foi feita e mais do que isso, da forma como foram criadas as colónias africanas. Como afirma Jorge Miranda:

“O Continente africano caracteriza-se, na maior parte dos casos, pela precariedade da sua unidade política, ausência de uma nação ou fronteiras definidas de acordo com as características étnicas e culturais”.³

Em 1950 e 1960, surgiram os primeiros movimentos nacionalistas em África, com o objetivo de exaltar e reivindicar a sua cultura e os valores da “nação” africana.⁴ Os Estados-Unidos adotaram nos anos 1960, uma política de apoio à independência dos Estados Africanos, através da ajuda ao seu desenvolvimento económico.

³ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, (2002) Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora,pág. 217.

⁴ Sobre o conceito de nação, Fátima Monteiro, *A génese do Estado-Nação em Angola*, RES-PÚBLICA. Revista Lusófona de ciência política e relações internacionais, Lisboa, a.1n.3-4 (2005), p.27-35; Inocêncio Galvão Telles, *Conceito de nação: a nação portuguesa*, O Direito, Lisboa, a.103n.2 (1971), Carlos Diogo Moreira. *Pátria, identidade e nação*. (2007) - Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, p. 83- 102; Serge Cordellier. *Nações e nacionalismos*. (1998)coordenação; tradução de Miguel Serras Pereira.- 1.ed. - Lisboa: Publicações Dom Quixote.

Ao mesmo tempo a Organização das Nações Unidas encorajava a luta pela independência, no sentido de pôr fim ao colonialismo.

A Conferência de Bandung, na Indonésia, foi também um marco importante no combate pela definição de uma política que determinasse o destino dos Países em Vias de Desenvolvimento no que diz respeito à descolonização. Os principais objetivos defendidos na Conferência foram a defesa da:

1. Autodeterminação – esta já entendida como independência.
2. Defesa dos direitos humanos;
3. Soberania de todas as nações;
4. Reconhecimento da igualdade de todas as nações;
5. O respeito do direito de cada nação a defender-se.
6. Resolução pacífica dos conflitos.

A Conferência que viria a mudar os Estados Africanos seria a I Conferência de 1963, que reuniu, na Etiópia, por trinta chefes de Estado e de Governo Africanos, e deu origem à Organização da Unidade Africana (substituída mais tarde pela União Africana - criada a 11 de julho de 2000).

A Organização de Unidade Africana tinha como objetivos principais a defesa da independência dos países africanos colonizados, a luta contra toda e qualquer manifestação de colonialismo ou neocolonialismo, a promoção da paz e da solidariedade entre os países africanos e a defesa dos interesses políticos, económicos e sociais dos países-membros e da África em geral.

Nesta senda, tinha surgido o pan-africanismo. O pan-africanismo apresentou-se como uma ideologia de defesa dos valores culturais de África e de contestação à ocupação e repartição geopolítica do continente efetuadas pelas potências europeias. Há uma consciencialização da que é “ser africano” e dos aspetos individualizadores e positivos que tal condição acarreta, quer em termos de definição da personalidade individual, quer na definição de uma identidade nacional e política.

O processo de libertação de África começou por ser bastante lento. Tinha sido só com William Du Bois (1868-1963) que surgiu a Missiva dos Direitos Humanos para os africanos. Começou então a luta pela conquista de direitos civis e contra a discriminação racial. O Pan-africanismo dominou todo o período entre as guerras, surgindo nesta época, diversos movimentos de emancipação africanos, tendo sido o mais importante a Negritude (Leopold Senghor).

O movimento de libertação fez-se de forma violenta, na maior parte dos Estados africanos. Esta situação provocou conflitos anticoloniais que mais tarde originaram conflitos civis pós-independência, golpes de Estado e a queda de governos autoritários.

No caso português, as colónias africanas eram vistas, constitucionalmente, como províncias (uma extensão do território).

O texto constitucional sempre integrou as colónias no território português. Na Constituição de 1822, o art.º 20 dizia: *“A Nação Portuguesa é a união de todos os Portugueses de ambos os hemisférios.”*. E continuava:

“O seu território forma o Reino Unido de Portugal Brasil e Algarves, e compreende: (...). Na África ocidental, Bissau e Cacheu; na Costa de Mina, o forte de S. João Baptista de Ajudá, Angola, Benguela e suas dependências, Cabinda e Malemo, as Ilhas de Cabo Verde, e as de S. Tomé e Príncipe e suas dependências: na Costa oriental, Moçambique, Rio de Sena, Sofala, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado.”

E acabava : *“A Nação não renuncia o direito, que tenha a qualquer porção de território não compreendida no presente artigo.”*⁵. O mesmo acontecia com as Constituições monárquicas de 1826, 1838⁶.

Não é muito diferente daquilo que dispunha a Constituição do Estado Novo, de 1933, contra a qual começou a luta armada de libertação angolana em 1961. A

⁵ Consultar em: <http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/const822.html>. Última visita em: 11/07/2013.

⁶ Jorge Bacelar Gouveia.(2014). *Direito Constitucional de Angola*. Lisboa/Luanda: IDILP,p.101

Constituição de 1933 determinava que Angola era parte integrante de Portugal. Contra esta ideia começou a luta armada pela independência de Angola. Na versão inicial do texto corporativo Angola era considerada como uma “colónia”. Mais, tarde, a partir dos anos 1950 fruto da evolução da política internacional de forma favorável `auto-determinação dos povos, passou a ser considerada como uma “província ultramarina”. Tal permitia mostrar a sua maior autonomia face à metrópole e simultaneamente a pertença a Portugal⁷. Já no final do regime corporativo português, em 1973, Angola passou a ser designada como um Estado.

A luta revolucionária centrava-se em duas grandes questões: a luta, de forma violenta, contra o colonialismo; e a defesa de ideias e políticas assentes em valores deixados na sociedade e cultura angolana. Os autores principais destes movimentos pela libertação e a independência angolana foram o MPLA⁸, a FNLA⁹ e a UNITA¹⁰.

⁷ Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional de Angola*...p. 103.

⁸ Movimento Popular de Libertação de Angola.

⁹ Frente Nacional de Libertação de Angola.

¹⁰ União Nacional para a Independência Total de Angola.

2. O Monopartidarismo e a transição democrática.

A história de Angola está estritamente ligada como os acontecimentos em Portugal e a revolução de 25 de Abril de 1975, que determinou a destituição dos órgãos de soberania e a tomada do poder pelos militares. O novo poder político português reconheceu a independência das colónias em 1975. No caso de Angola, a independência foi declarada em 11 de Novembro de 1975, seguidamente a um processo algo tumultuado.

Em Portugal, a Lei 6/74, de 24 de Julho¹¹ estabeleceu o regime transitório político para a independência da Angola. Em Janeiro de 1975 foram firmados os acordos de Alvor, entre Portugal e os três principais movimentos de libertação. Nos termos Artigo 1º daqueles acordos:

“O Estado Português reconhece os Movimentos de Libertação Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA) como os únicos e legítimos representantes do povo angolano”.

No entanto, circunstancialismos históricos implicaram que durante os primeiros dezasseis anos de independência o país vivesse sob o império do partido único. Em 1991, a Lei Constitucional foi alterada e passou a admitir o multipartidarismo. Portanto, em 1991, assistiu-se a uma liberalização política, que no dizer de Bacelar Gouveia¹² se destinou a “acomodar o novo regime democrático emergente, bem como pela elaboração de numerosas leis ordinárias, destinadas a garantir um ambiente de pluripartidarismo “ e prepararam-se as condições para a realização de eleições multipartidárias. De seguida, em 1992, com a subsequente revisão constitucional, tiveram lugar as primeiras eleições democráticas em Angola. O texto constitucional, ao

¹¹ Diário da República Portuguesa, Número: 171/74 Série I, de 24 de Julho de 1974.

¹² Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional Angolano*.....p.176.

contrário do que se tinha verificado anteriormente, foi resultado de amplas negociações feitas entre o Governo (MPLA) e as outras forças políticas, destacando-se a UNITA. Assim estiveram criadas as condições para a passagem para um Estado de Direito Democrático. No entanto as eleições foram frustradas com a renúncia do processo de eleição por parte da UNITA e retorno a guerra civil.

Em 2002 foi assinado o Memorando do Luena, que pôs fim ao conflito militar. Seguiu-se assim um período de transição democrática e de estabilização constitucional, com uma ampla reforma das instituições¹³. Muitas inovações ocorrem, designadamente, a consagração da efetiva da garantia dos direitos fundamentais de uma forma geral, e em especial a liberdade de expressão e da imprensa. Os partidos políticos passaram a ter maior liberdade em território nacional, e a oposição adquiriu um papel cada vez mais ativo na discussão da coisa pública. Em 2008 houve eleições legislativas que decorreram, segundo as autoridades nacionais, de forma pacífica.

As eleições legislativas de 2012, descritas como as primeiras eleições gerais no país (receberam esta designação porque, embora se tenha tratado de eleições legislativas, definiram de forma também quem iria ser o Presidente da República) demonstraram perante a Comunidade Internacional a efetivação real de um Estado de Direito Democrático. Assim, pode afirmar-se que Angola se encontra atualmente num processo de consolidação política no já instaurado regime democrático.

¹³ Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional Angolano*....p.175.

Capítulo II – Democracia e Participação Política.

3-O conceito de democracia.

A Democracia, na sua origem linguística grega, é o governo do povo, ou *demos*.¹⁴ A principal característica da democracia grega, era o seu carácter direto - todos os cidadãos (com exceção das mulheres, os escravos e os estrangeiros) eram participantes ativos no governo da *polis*. A participação era feita através de Assembleias nas quais cada cidadão podia defender a sua posição relativamente às políticas a adotar. Este governo pela maioria não era considerado por todos o modelo ideal. Platão surge como adversário à Democracia, por considerar que este governo pelo povo constitui uma espécie de anarquia.¹⁵

A Democracia assenta em determinados valores¹⁶ e princípios considerados básicos para uma sociedade tais como a defesa do bem jurídico supremo - a vida humana e a integridade física da pessoa. A democracia opõe-se à ditadura e ao totalitarismo, reunindo princípios e práticas que protegem a liberdade do ser-humano, ou seja, proteção dos direitos fundamentais, como as liberdades de expressão, de religião, a proteção legal, e as oportunidades de participação na vida política, económica, e cultural da sociedade. Para além de direitos, os cidadãos têm igualmente deveres, nomeadamente de participar no sistema político que vai proteger os seus direitos e a sua liberdade.

Do acima exposto podemos retirar, embora com pequenas diferenças nas várias democracias, certos princípios e práticas que distinguem o governo democrático de outras formas de governo:

-É o governo no qual o poder é exercido por todos os cidadãos, diretamente ou através dos seus representantes livremente eleitos;

¹⁴ João Cardoso. *Futuro Indefinido, Ensaios de Filosofia Política* (n.d.). Braga: Universidade do Minho, Centros de Estudo Humanísticos.

¹⁵ Ver Platão, *Da República*, disponível em: <http://www.portalfil.ufsc.br/republica.pdf>. Última visita em 11/09/2013.

¹⁶ Jorge Bacelar Gouveia. *Manual de Direito Constitucional*. Vol. III. (2012). Coimbra: Almedina. p.869 e ss.

-Assenta na base de um conjunto de princípios e práticas que protegem a liberdade humana e os direitos fundamentais, a igualdade e as diversas liberdades, tais como a liberdade de religião, a liberdade de expressão e o pluralismo em geral (embora respeita a vontade da maioria, protege os direitos fundamentais das minorias);

-A democracia reflete a diversidade da vida política, social e cultural de cada país.

-As sociedades democráticas estão baseadas em valores como a tolerância, a cooperação e o compromisso - as democracias reconhecem que chegar a um consenso requer compromisso;

Enquanto realidade histórica, a Democracia existiu em alguns momentos da Grécia antiga, sobretudo em Atenas. A pequena dimensão de Atenas e das outras Cidades-Estado, muito mais pequenas do que as mais exíguas nações hoje levou alguns autores, incluindo o Aristóteles a concluir que a melhor forma de Estado seria a Democracia. Era particularmente importante para a plena realização da Democracia que as pessoas reunissem e discutissem os assuntos da cidade. Assim era importante que a cidade não fosse nem muito grande nem muito pequena (de modo a não desvirtuar o regime). Tratava-se de uma democracia direta em que as decisões eram tomadas na praça pública depois de uma discussão generalizada. ¹⁷Jorge Miranda aponta para o facto, de a democracia ateniense ser a primeira democracia estruturada que se conhece. Distingue aquela democracia da atual com base na conceção de liberdade e da atribuição restrita de direitos políticos.¹⁸Distinção que também faz Benjamin Constant entre a “liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos”.¹⁹ Assim a liberdade dos antigos era “o exercer coletivo, de modo direto da soberania, em deliberar na praça pública – votar leis, estabelecer tratados, examinar contas, em geral a gestão dos assuntos públicos, pronunciar sentenças (atividade jurisdicional), era “a sujeição

¹⁷ Porém era uma democracia que apenas abrangia determinados cidadãos, na medida em que existiam muitos escravos; as mulheres não tinham personalidade jurídica, na medida em que eram propriedade do *pater famílias*.

¹⁸ Jorge Miranda. *Teoria do Estado e da Constituição*, (2002) 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, p. 40.

¹⁹“Benjamin Constant, 'The Liberty of the Ancients Compared with that of the Moderns' (1819), in *The Political Writings of Benjamin Constant*, (1988) ed. Biancamaria Fontana, Cambridge, pp. 309–328”. Uark.edu. Retrieved 2014-07-11.

completa do individuo às autoridades do conjunto” – desde a dependência individual no que toca a religião (com referência ao antigo crime de sacrilégio), até às relações domesticas, “destrui, condena, exila por vontade do corpo coletivo”. Diz Constant: “soberano nos assuntos públicos, escravo nos assuntos privados”²⁰. Já Aristóteles afirmava que o homem é essencialmente um animal político – “a cidade faz parte das coisas da natureza, e o homem é naturalmente um animal político destinado a viver em sociedade”.²¹ Segundo Aristóteles, como já referimos, a democracia é a organização social mais estável e duradoura – benéfica para a maioria. O conjunto de valores que a democracia proporciona à sociedade - garante a liberdade e a igualdade, é superior do que qualquer outro regime. Aristóteles prova que a classe média é a base da democracia. Aristóteles também descreveu as fraquezas da democracia, que são compensadas segundo o autor, pelos benéficos que esta traz. O autor define três centros de poder: o chamado "Poder de Discussão e Aprovação" - discutir e aprovar leis, "Gestão" - o executivo, e o "judicial".

Depois da queda do Império Romano, a República, como forma de governo na Europa é totalmente substituída pelas Monarquias medievais. O pensamento político cristão da Europa medieval, quase nenhum interesse demonstra na democracia. Uma nova ideia de democracia surge após a Idade Média, ligada ao conceito de República. É neste contexto que nasce a concepção de democracia moderna, estritamente ligada a noção de governo representativo. No final do séc. XV início do século XVI, Maquiavel na sua classificação das formas de governo coloca a democracia nas formas corretas, juntamente com a monarquia e a aristocracia.²²

O interesse pela democracia cresce rapidamente com o Iluminismo. No centro deste processo está a nova força social - a burguesia. O pensamento político europeu do século XVII revolucionou a tradição política democrática. Os pensadores iluministas desenvolveram qualitativamente nova doutrina democrática chamada: “doutrina da democracia representativa.”. A teoria da separação de poderes de Montesquieu que formula e uma nova estrutura e modelo de gestão de Estado, que separa e equilibra os

²⁰ Benjamim Constant, idem.

²¹ Aristóteles. *A política*. 2ª edição, (2009). pág. 16.

²² Filipe Carreira da Silva. *Virtude e democracia: um ensaio sobre ideias republicanas* (2004). Lisboa: ICS (Imprensa de Ciências Sociais).

três poderes - legislativo, executivo e judicial. E Rousseau, com a soberania popular e a igualdade política representam o próximo passo no desenvolvimento da teoria democrática. Rousseau vem demonstrar a desadequação da democracia direta a sociedade moderna.²³ Defende que nem o governante, nem a monarquia deve colocar-se acima da lei. Esta disposição consubstancia a igualdade de todos os homens perante a lei. A lei é o resultado de uma obra vontade geral maioritária, através da qual se alcança a liberdade e a igualdade dos cidadãos.²⁴

A democracia representativa está fortemente ligada à eleição. Os representantes são eleitos para desempenhar mandatos “em nome da comunidade política”²⁵. Há uma relação de confiança política entre quem elege e quem é eleito.

No século XIX, na sua obra "Da Democracia na América" (1835) A. de Tocqueville, através de uma análise da democracia americana, o autor procura responder a dois problemas: o primeiro é a aplicação do princípio da igualdade no próprio processo de eleição. Defende por isso - o sufrágio universal, a separação de poderes como condição necessária para assegurar o equilíbrio das instituições. O segundo problema sobre o qual se debruça o autor está na eficácia da aplicação do sistema de "*check and balances*" ou “pesos e contrapesos”, que regula o equilíbrio de poderes. O autor analisa algumas manifestações negativas da democracia, entre as quais se situa a tirania da maioria, entendida relativamente ao risco de aniquilamento da liberdade de indivíduos e de grupos minoritários que podem ser submetidos à vontade maioritária sem o quererem e por terem posição diferentes serão ostracizados. A democracia é o regime de tolerância e discussão, que estimula a iniciativa individual, aumentando o desenvolvimento da personalidade, através de garantias de equilíbrio e justiça sociais. A democracia moderna pretende reunir um número limitado de membros, que por sua vez representem interesses e aspirações sociais idênticos, de forma a constituir um órgão legítimo da soberania. Desta forma, os métodos

²³ Renato Moscateli, *Rousseau frente ao legado de Montesquieu*, (2010), p. 132.

²⁴ José Fernando Moura. *Condições da Democracia*. (2006). Porto Alegre, p. 143.

²⁵ Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional Angolano...*p. 266

democráticos são os que melhor respondem às necessidades sociais e as que contribuem para o progresso e desenvolvimento um país ou sociedade.²⁶

A democracia moderna é fundamentalmente diferente de Atenas. É um sistema de instituições através das quais a autoridade civil constitui um governo, isto é, democracia política moderna é estabelecida e desenvolvida através da democracia indireta. O desenvolvimento deste tipo de instituições sugere procedimentos que regem as relações entre os próprios cidadãos. A limitação do poder aparece como uma condição necessária para a existência de um Estado de Direito Democrático.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939- 1945), haverá que falar de democracia pós-moderna e os problemas que a acompanham. As teorias modernas da democracia estão confrontadas com o problema do aperfeiçoamento da democracia através do envolvimento de todos os cidadãos na resolução dos problemas da sociedade. Foi uma época de grande desenvolvimento da Democracia - desenvolvimento global e difusão de ideias democráticas, das instituições e das práticas sociais. No século XX e, especialmente, na segunda metade do século, a democracia torna-se mais exigente - além dos direitos e liberdades dos cidadãos, impõe certas obrigações de modo que seja conseguido a efetiva realização do seu significado e mais importante para o seu aperfeiçoamento.

Tal como Churchill defendeu: “A democracia é a pior forma de governo, salvo todas as demais formas que têm sido experimentadas de tempos em tempos”.²⁷

4-Cidadania, direitos fundamentais e participação política.

A cidadania é a condição jurídica de membro da cidade; é o vínculo jurídico que o cidadão estabelece com um determinado Estado. Consiste na pertença juridicamente reconhecida a uma comunidade política, ou seja, trata-se de um estatuto jurídico-político e como tal implica um conjunto de direitos, e os associados deveres e responsabilidades cívicas. Historicamente, a agregação das pessoas em comunidades surgiu pela necessidade de sobrevivência. De modo a proteger-se contra outros grupos

²⁶ A. Lobo Vilela. *Princípios-Métodos-Instituições-Críticas- Democracia*. (1949).

²⁷ “*Democracy is the worst form of government except from all those other forms that have been tried from time to time*” - num discurso na Casa dos Comuns, em 11 de Novembro, 1947.

hostis foram sendo criando regras e hierarquias de comando, “condicionantes da liberdade primordial do individuo (...) compensada pela segurança”.²⁸

A cidadania é tão antiga quanto a própria política. Nasceu com as cidades da antiguidade clássica e alcançou com a Revolução Francesa o conteúdo com que é hoje conhecida – baseada na soberania popular e consagrada constitucionalmente tendo por base a dignidade da pessoa humana e a efetivação e a garantia dos direitos fundamentais. Estes últimos constituem a pedra angular da cidadania.²⁹

Depois de uma primeira conceptualização do conceito de cidadania com o surgimento do Estado Moderno, nos anos 60 e 70 do séc. XIX, devido à influência da teoria pioneira de T. H. Marshall (1949), a questão da cidadania regressou ao primeiro plano no âmbito das ciências sociais.³⁰ O conceito de Cidadania interliga-se com realidades diversas e tem uma relação intrínseca com a liberdade, a igualdade, a justiça, e a democracia. O cidadão tem capacidade plena do exercício dos seus direitos, limitado pela lei e a interferência nos direitos dos demais. Neste sentido, qualquer cidadão, em virtude desta cidadania, é titular não só de direitos, mas também de deveres (para com os demais cidadãos e perante o Estado). A liberdade é assim o poder de cada um em autodeterminar-se com responsabilidade, sendo que esta autodeterminação pessoal é para Kant pressuposto para a liberdade coletiva.³¹

Igualdade de todos os cidadãos relativamente ao exercício dos direitos e na sua participação na comunidade e na esfera do próprio Estado, a quem compete garanti-la.

Em suma, a cidadania tem uma função integradora – cria a comunidade política do Estado. A cidadania deve ter presente os cidadãos como pessoas dotadas de direitos, liberdades e garantias, merecedores de respeito e dignidade, o que configura uma importância no que diz respeito aos direitos humanos. Assim sendo, é fundamental que se promova uma cidadania que torne os cidadãos aptos para colaborar no

²⁸ António Arnaut. *Cidadania e Liberdade*, in Liber Amicorum Francisco Salgado Zenha, (2003). Coimbra. pág. 321.

²⁹ Ibidem.

³⁰ T. H. Marshall é autor de *Cidadania e Classe Social*, uma obra que reúne uma série de conferências por si realizadas em 1949, na qual divide historicamente a evolução da Cidadania em três vertentes: civil (século XVIII), política (século XIX) e social (século XX).

³¹ António Arnaut. Op. cit. pág. 322.

desenvolvimento próspero da sociedade. E hoje, a cidadania assenta numa visão pan-universalista ínsita na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Como resposta à Segunda Grande Guerra Mundial foi feito um documento emitido pelos membros da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de Dezembro de 1948, com o fim de garantir a liberdade e a igualdade de direitos a todos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal procurava criar uma plataforma de entendimento para os povos e os Estados, depois do morticínio ocorrido na Segunda Guerra Mundial. Não era um documento à partida normativo, embora algumas Constituições como a portuguesa ou a angolana a incluam de alguma forma no texto constitucional. Em termos mundiais era um programa. Um programa de dignificação da pessoa humana, respeito pelos seus direitos fundamentais e não- discriminação.

A relação intrínseca entre democracia e direitos humanos está manifestada no artigo 21º, n.º3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto”.

A Lei Constitucional de Angola, em matéria de sistema de direitos fundamentais, acolhe ainda os contributos interpretativos que sejam trazidos por outros textos internacionais relativos aos direitos do homem (art.º 26 da CRA):

Artigo 26.º

(Âmbito dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.

3. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.

Aliás, o Estado Angolano assenta nos seus cidadãos, como refere Bacelar Gouveia³². São os cidadãos que pelo seu estatuto jurídico- político estruturam o Estado e dão sentido ao seu projeto político. O artigo 9.º da CRA pronuncia- se acerca de quem é cidadão em Angola:

Artigo 9.º

(Nacionalidade)

1. A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.

2. É cidadão angolano de origem o filho de pai ou de mãe de nacionalidade angolana, nascido em Angola ou no estrangeiro.

3. Presume-se cidadão angolano de origem o recém-nascido achado em

³² Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional de Angola...*p. 151

território angolano.

4. Nenhum cidadão angolano de origem pode ser privado da nacionalidade originária.

5. A lei estabelece os requisitos de aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade angolana.

O ponto essencial neste capítulo a reter é que a Democracia depende da participação dos cidadãos, e em última análise, das eleições. Na sua essência a democracia é um modelo de escolha de quem nos governa e como podemos afastar quem nos governa por via do voto popular. Acresce que a Democracia está ligada à cidadania e ao respeito pelos direitos fundamentais, que atualmente encontram na Declaração Universal dos Direitos do Homem o documento de inspiração geral para todos os continentes. A democracia e as eleições fazem parte única de um mesmo conceito. Sem eleições não há democracia. Por isso, torna-se fundamental perceber as condições em que se realizam as eleições, para aferirmos da realidade da Democracia.

5-PARTIDOS POLÍTICOS EM DEMOCRACIA

Para a realização da democracia representativa e das eleições são fundamentais os partidos políticos que surgem como o intermediário entre as populações e o poder. São aquelas instituições que permitem que a democracia se organize de forma estruturada, não se entregue à demagogia massificada, mas a um exercício de responsabilidade cívica.

Origem e Conceito de Partido Político.

Montesquieu descreve os partidos como: “O que se chama de união do corpo político é algo muito ambíguo, a verdadeira união é uma união de harmonia, em consequência da qual todas as partes, mesmo que parecem opor-se, concorrem para o bem geral da sociedade, tal como algumas dissonâncias na música concorrem para a harmonia geral.”³³

Em Inglaterra, o conflito de interesses originado entre os Tories (com ideias conservadoras, remanescências dos regimes feudais) e os Whigs (monárquicos que defendem ideias de vanguarda) deram origem os partidos políticos ingleses – Conservador e Liberal nos séculos XVIII- XIX³⁴. Os partidos norte- americanos afirmaram-se com a independência. O primeiro partido foi criado e precisamente com a Convenção de Filadelfia (1787) e a criação das treze colônias sob a denominação Partido Democrático e com as ideias transformadoras da comunidade política trazidas com a Revolução Francesa.

Segundo a teoria dos partidos, o surgimento de um partido político comporta dois momentos – um processo interno e um processo externo.³⁵ Para a teoria do processo interno, o nascimento dos partidos políticos está ligado ao surgimento de grupos

³³ Giovanni Sartori. *Partidos políticos e sistemas partidários*. trad. Waltensir Dutra. (1982). Brasília: UNB Editora, pág. 25.

³⁴ Jorge Miranda. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo VII. (2004). Coimbra: Almedina, pág. 22.

³⁵ Maurice Duverger. *Les partis politiques*. (1973). Paris. pág. 7-8.

parlamentares e de comités eleitorais, que por afinidades de pensamento se unem. Os grupos parlamentares teriam por função organizar, propostas, enquanto os comités eleitorais ficariam encarregados de procurar apoio popular. Desta forma surgiriam os partidos já no exercício de funções dentro do Parlamento. Para a teoria do processo externo, os partidos não estão vinculados à existência de um Parlamento. Segundo Radbruch:³⁶

“O conceito de partido encerra em si, uma contradição curiosa. Partido quer dizer o mesmo que parte, parte ou fração de um todo; e contudo é da essência dessa parte aspirar a dominar toda a vida do Estado. Por outro lado, se o partido deixa de ser apenas parte e se transforma no todo, corre o perigo de se converter na pior de todas as formas – no despotismo. É indubitável que o cidadão costuma pensar só dentro de um único partido, que é naturalmente o seu. Mas o homem de Estado é que não pode pensar só pela cabeça dum partido. Tem que pensar por partes, adotando a visão de vários, porquanto apenas através da pluralidade e da riqueza das diferentes e entre si contraditórias exigências dos partidos pode o espírito coletivo achar a sua genuína e completa expressão. Todo o partido carece de outro partido para achar o equilíbrio, sob a pena de recairmos em todos os perigos do partido único.”

Charlot³⁷ define partido político como, primeiro, uma “organização durável, o que quer dizer, uma organização em que a esperança de vida política seja maior e superior à dos dirigentes no executivo”; segundo, como “uma organização local bem estabelecida e aparentemente durável mantendo relações regulares e variadas com o escalão nacional”; terceiro, “a vontade deliberada dos dirigentes nacionais e locais da organização de tomar o poder e exercê-lo, só ou com outros, e não simplesmente de

³⁶ Apud. Jorge Miranda. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo VII. pág. 24

³⁷ Jean Charlot. *Os Partidos Políticos*, Trad. B. A. Leal. (1974) Lisboa: Parceria A. M. Pereira Lda, pág. 39

influenciar o poder”; e quarto, “a preocupação de procurar um apoio popular através de eleições ou de qualquer outro modo”.³⁸

E segue elencando critérios, que surgem com o desmembramento do conceito por ele formulado. Como primeiro critério, “os partidos são organizações duráveis pois espera-se que a sua vida política seja superior à de seus dirigentes”.³⁹ Este critério implica a eliminação de aventureiros, simpatizantes que se dissolvem após a saída de seus líderes e que, na eventualidade da não perpetuação ou duração, ter-se-iam um número inimaginável de partidos que só participariam do poder político enquanto seus idealizadores fossem vivos. O segundo critério trata da tipificação do partido como “uma organização completa até o escalão local”⁴⁰. Envolve o estreitamento de relações entre uma matriz, de alcance nacional, às suas correspondentes unidades ou grupos locais. Não é difícil entender que a formação de uma vontade nacional origina-se em parcelas de vontades locais. Por isso, a relação de continuidade nas ações e direcionamento de vontades deve partir da unidade local, mantendo consonância até atingir o âmbito nacional. No que se refere ao terceiro critério apontado pelo autor, “os partidos tencionam a construir uma vontade deliberada de exercer diretamente o poder, só ou com outros, a nível local ou nacional, no sistema político presente ou num sistema político novo”. Este terceiro critério implica no conhecimento de grupos que lutam pelo exercício do poder político, quer seja na incessante busca pela sua tomada, quer seja fazendo oposição ao grupo que o detém. Frise-se que a oposição se revela muito mais do que um grupo que busca a tomada do exercício do poder político; assume, também, as vestes do grupo fiscalizador das ações de quem exerce diretamente o poder.

Jorge Miranda, salienta que “política é decisão, é combate, luta pelo poder e pelo exercício do poder. E, por isso, ela provoca constantemente divisão, distinção de posições, atitudes diferenciadas”. E prossegue afirmando que “não tem que ser luta violenta mas, em sociedades minimamente complexas envolve sempre mais de uma atitude e mais de um grupo”. E Bacelar Gouveia afirma que os partidos políticos se

³⁸ Jean Charlot. *Os Partidos Políticos*, Trad. B. A. Leal. (1974) Lisboa: Parceria A. M. Pereira Lda, pág.

39

³⁹ Jean Charlot, Op.Cit., Pág. 39.

⁴⁰ Cfr. Jean Charlot, Op.Cit., pág. 39.

integram num ” ideal de status político, de cidadania activa na participação do espaço público, de construção da opinião pública”⁴¹

Podemos concluir que os partidos políticos são organizações voluntárias, com carácter é permanente e durável, cujo objetivo é lutar pela obtenção e exercício do Poder, através de meios legítimos e democráticos.

⁴¹ Bacelar Gouveia, *Manual...*p. 917.

As funções dos partidos.

Os partidos políticos desenvolvem um papel essencial no seio dos sistemas políticos democráticos. Marcelo Rebelo de Sousa identifica dois fins fundamentais dos partidos políticos: a representação política global da coletividade e a participação no funcionamento do sistema de governo constitucionalmente instituído, agrupando as funções em políticas e administrativas.⁴²No modelo proposto por Rebelo de Sousa teríamos:

-Funções Políticas (funções de primeiro grau – função representativa e função de titularidade e exercício do poder político); funções que se relacionam com o funcionamento dos sistemas de governo – função criação e apoio de estruturas paralelas; função pedagógica, função de relações externas; funções respeitantes à atividade partidária – função de definição da política interna; função disciplinar.

-Funções Administrativas – função administrativa *stricu sensu*; função financeira.

O autor estabelece uma clara distinção entre as funções políticas e administrativas – as primeiras são diretamente relacionadas com o exercício do poder político, abrangendo quer as situações relacionadas com a participação ativa no poder, quer as situações de preparação, como a preparação de tomadas de posição sobre questões programáticas, estratégicas ou tácitas, a eleição de dirigentes partidários, relações desempenhadas com entidades externas e ainda a função disciplinar.

Apesar de consideradas instrumentais, as relações administrativas, têm vindo a ganhar peso “as funções administrativas andam a par do partido como máquina, (...), a

⁴² Marcelo Rebelo de Sousa. *Partidos Políticos*, in Polis Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, Volume 4. Lisboa: Editorial Verbo.

dependência das fontes de financiamento, e ainda a importância real burocratas nos centros de decisão partidária”.⁴³

Jorge Bacelar Gouveia, de uma outra perspectiva aponta funções pedagógicas, eleitorais e parlamentares aos partidos políticos. A primeira refere-se à sua atuação como canal de comunicação entre o povo e o poder. O segundo aspeto é o mais visível e diz respeito à própria eleição, no fim de contas o objetivo último dos partidos. Finalmente, a função parlamentar assenta no apoio ou oposição ao poder executivo⁴⁴.

Os partidos políticos são os aglomeradores das variadas expressões do que é a vontade popular, nas suas diversas feições, bem como os esteios da organização do poder político democrático, pois são eles o canal de comunicação por excelência na democracia representativa. As eleições são feitas com e através dos partidos políticos.

Os partidos políticos prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas, salvo os controlos jurisdicionais previstos na Constituição e na lei.

⁴³ Marcelo Rebelo de Sousa, *idem*.

⁴⁴ Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional de Angola...*p.291.

Classificação dos Partidos.

A teoria clássica sobre tipos de partidos é de autoria de Maurice Duverger, que partindo da evolução dos partidos políticos, fruto de transformações no contexto social em que se inserem, formula uma dicotomia entre partidos, distinguindo os partidos de quadros e os partidos de massas. Os partidos de quadros são a primeira modalidade institucional do projeto partidário, a ⁴⁵ que não é alheia as restrições do sufrágio censitário e de falta de participação na vida política. Nas últimas décadas do séc. XIX, em virtude, da instituição do sufrágio universal, os partidos de quadros, em vez de se converterem em verdadeiros partidos de massa, vão procurar, segundo Duverger, uma maior flexibilidade organizativa, tendo em vista uma maior abertura a população. Esta reformulação permite-lhes atuar na cena política das democracias ocidentais.

As mudanças sociais, tais como a Revolução Industrial, a atribuição de voto às mulheres, o surgimento da “classe operária”, permitem o aparecimento de um novo tipo de partidos – o Partido de classes. Tendo por base uma ideologia socialista ou social-democrata, os partidos de massa apresentam-se como a resposta à classe menos favorecida da sociedade.

Nos anos 60 do séc. XX Duverger avança com uma distinção entre os partidos de massa em comunistas, socialistas, e fascistas, atendendo ao tipo de chefia, à modalidade e grau de disciplina, à forma de organização.⁴⁶ Em 1960 foram introduzidas novas categorias, tais como os partidos rígidos e os partidos flexíveis e mais tarde os partidos de reunião, os partidos de reação, e os partidos de integração. Os partidos políticos têm origem na sociedade civil, mas tendencialmente se afastam dela, aproximando-se ao Estado. A perda do seu papel de representação tem vindo a ser acompanhada por um fortalecimento do seu papel institucional. Por outro lado, a transformação dos contextos sociopolíticos obrigou os partidos a flexibilização ideológica necessária a sobrevivência dos partidos, numa sociedade em que a

⁴⁵ Jean Boudouin. *Introdução à Sociologia Política*. (2000). Lisboa: Editorial Estampa. pág. 224.

⁴⁶ Marcelo Rebelo de Sousa. *Os Partidos Políticos e o Direito Constitucional Português*. (1986).

complexificação das estruturas sociais e o progressivo individualismo das pessoas obriga os partidos a procurar uma base alargada de eleitorado, em prejuízo da sua identidade.

Capítulo III – Os Sistemas eleitorais em Democracia.

6-Os modelos de sistemas eleitorais.

Para Jorge Miranda, o sistema eleitoral é o conjunto de regras, de procedimentos e de práticas, que com a sua coerência, e a sua lógica interna, sujeitam a eleição em qualquer país e que condicionam (juntamente com elementos de ordem social, cultural económica e política) o exercício do direito de sufrágio.⁴⁷ Os sistemas eleitorais podem ser de vários tipos, variando de acordo com a história política do país em que é praticado. Por outro lado há uma correlação entre o sistema eleitoral e o sistema político, identificando-se com facilidade que os sistemas maioritários tendem a ser bipartidários, enquanto os sistemas proporcionais tendem ao pluripartidarismo.⁴⁸

O sistema eleitoral abrange a capacidade eleitoral ativa (quem pode ser eleitor) e passiva (quem pode ser candidato), o regime de recenseamento eleitoral (obrigatório ou facultativo), a natureza do sufrágio (universal/restrito, igualitário/ou não, direto/indireto, fechado/aberto, individual/lista, plurinominal/uninominal), a dimensão dos círculos eleitorais (nacional/único, regional, provincial, distrital), as condições de propositura das candidaturas (quem pode apresentar as candidaturas: partidos, grupos de cidadãos, indivíduos); controlo e financiamento das campanhas (público/privado), a regulação, segurança e garantias eleitorais; o processo de votação (voto presencial/não presencial, liberdade de voto, número de voto a que cada eleitor tem direito), o modo de apuramento (regularidade, transparência e apuramento de votos – a sua demora ou rapidez); o contencioso eleitoral (controlo da regularidade do processo eleitoral).⁴⁹

As regras de um sistema eleitoral são consideradas complexas, tendo sido propostos diferentes esquemas de classificação para reduzir este mesmo problema. A

⁴⁷Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VII.

⁴⁸Ibidem.

⁴⁹Maria da Graça Miragaia Archer. *Sistemas Eleitorais*, in *Revista de Assuntos Eleitorais*. (2004). nº8. Stape.

divisão clássica feita por Duverger⁵⁰ é entre Sistemas Eleitorais Maioritário, Proporcional ou de Representação Proporcional e um terceiro Sistema Misto.

O Sistema Maioritário.

Segundo o sistema Maioritário é eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos. Tende a gerar sistemas bipartidários, que eliminam-se os grupos partidários de pequenos eleitores, por nunca chegarem a ser eleitos. O sistema maioritário poderá ser de uma volta – *“first past the post* – segundo o qual haverá uma votação e aquele que obtiver a maioria será considerado eleito. Ou poderá ser um sistema de duas voltas, neste caso, haverá uma segunda votação caso não haja uma maioria necessária. O sistema de duas voltas pode ser ainda aberto: em que todos os candidatos inscritos na primeira volta podem candidatar-se novamente á segunda; ou fechado, em que apenas os dois mais votados poderão candidatar-se na segundo, de modo a que seja obtida maioria absoluta, contando-se os votos nos dois candidatos mais votados.

Quanto à maioria alcançada:

-Poderá ser de maioria simples – nos termos da qual é considerado eleito aquele que obtiver a maioria dos votos (mais votos a favor do que votos contra).

-Maioria absoluta – em que se exige que o candidato obtenha mais de metade dos votos validamente expressos para ser eleito.

Na Austrália está consagrado o sistema eleitoral maioritário de uma volta em que o eleitor terá votar num candidato, mas pode simultaneamente indicar outros candidatos - é o chamado voto preferencial. Caso o candidato preferencial obtenha maioria absoluta é eleito, caso contrário elimina-se o candidato que tem menor número de primeiras preferências, tendo em consideração as segundas preferências. Se ainda assim nenhum candidato obter a maioria, passa-se às terceiras e assim por diante.

Os municípios espanhóis mais pequenos têm, um sistema de maioria relativa com círculos plurinominais, em que os eleitores têm até 4 votos, sendo eleitos os cinco

⁵⁰Sérgio Rescende, *Voto distrital*, in Revista da Indústria. (1992).São Paulo.

candidatos com o maior número de votos. Este sistema permite isolar imediatamente o eleito da maioria, possibilitando aos eleitores variantes de escolha.

O sistema maioritário é utilizado mais na sua variante de uma só votação. Tem aplicação nos países com tradições anglo-saxónicas – Grã-Bretanha e os Estados Unidos. Foi utilizado na França a partir da Segunda República e até 1945 – salvo o período de 1919-1927 (sistema de duas voltas).

Até a aprovação da Constituição da República de 2010 em Angola era usado o sistema maioritário de duas voltas para as eleições presidenciais.

No Brasil, o sistema maioritário é utilizado para a escolha do Presidente e do Vice-presidente da República, Governadores e Vice-governadores, Prefeitos⁵¹ e Senadores. Em Cabo Verde, Portugal e Moçambique, apenas no caso das eleições Presidenciais.

⁵¹ No Brasil, a Prefeitura é a sede do poder executivo do município (semelhante à Câmara Municipal, em Portugal), no topo da qual está o prefeito.

O Sistema de Representação Proporcional.

Como o nome indica, visa a obtenção de uma representação proporcional à força numérica da vontade manifestada pelo voto. O objetivo é a representação das minorias, na proporção dos votos que tenham obtido. É uma expressão do pluralismo existente dentro das fronteiras do Estado. A eleição no sistema de representação proporcional é feita através de listas nas quais os partidos apresentam os seus candidatos.

O sistema de representação proporcional favorece o multipartidarismo. É favorável para os pequenos partidos que não conseguem o voto da maioria – condenados num sistema maioritário, têm possibilidade de obter representação num sistema proporcional. É preferencialmente usado para a eleição das Assembleias Parlamentares, que representam o povo em todo o seu pluralismo.

Funciona da seguinte forma:

Divide-se em cada círculo eleitoral, o número total de votos expressos de forma válida pelo número de mandatos a atribuir.

Depois, divide-se o número de votos obtido por cada lista pelo quociente eleitoral. O resultado mostrará o número de vezes que o quociente eleitoral está contido no número de votos obtido por cada lista. Esse número é o que confere os mandatos a cada lista.

No entanto, estas divisões deixam restos. Esses restos dizem respeito a mandatos não atribuídos. Estes restos podem ter várias soluções. A solução mais linear consiste em agrupar os restos num quadro nacional, para o que se somam os restos obtidos por cada lista em cada círculo eleitoral.

Obtido o total dos restos de cada lista deverá este ser dividido pelo número quociente utilizado. Desta divisão resultará o número de lugares ainda a atribuir a cada uma.

O agrupamento dos restos no quadro nacional apresenta, todavia, o perigo da expansão de partidos extremistas que, não obtendo relevo nos círculos eleitorais, podem vir a ter os seus representantes no quadro nacional, graças ao somatório de todos os restos de votos recebidos no conjunto dos círculos eleitorais.

Por isso, o problema do agrupamento dos restos resolve-se, habitualmente, no seio de cada círculo eleitoral.

O método de Hondt é um dos métodos utilizados para a conversão de votos que se utiliza em Portugal. É um método belga e que permite apurar numa única etapa os deputados atribuídos a cada lista. Funciona assim:

1º: apura-se em separado, o número de votos recebidos por cada lista em cada círculo eleitoral;

2º: divide-se o número de votos obtido por cada lista por 1, 2, (...), “n”, em que “n” representa o número de deputados a eleger;

3º: Ordena-se de seguida os quocientes obtidos por ordem decrescente até que o número de quocientes seja igual ao número de deputados a eleger;

4º: Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os quocientes mais elevados da série estabelecida pela regra anterior;

Em Angola, o sistema é usado nas eleições gerais para a distribuição dos 220 assentos na Assembleia Nacional (nos termos dos artigos 143 e 144 da CRA) e no art.º 24 da LOEG, obedecendo a listas plurinominais de partidos políticos ou de coligações de partidos.

Em Portugal o sistema eleitoral utilizado para a Assembleia da República, Autarquias Locais e Parlamento Europeu é o da representação proporcional pelo método de Hondt.

Sistemas Mistos.

Os sistemas mistos combinam uma perspetiva maioritária com um resultado proporcional. O sistema surgiu como uma reação ao sistema proporcional, que se

traduziu, quer por um regresso ao sistema maioritário (França), quer pela adoção de regimes mistos, semi-maioritários.

Implantado na República da Alemanha, o sistema misto é também utilizado no Eire, Ulster e Áustria (o chamado sistema de Hare).

a) O sistema alemão:

Neste sistema cada eleitor vota duas vezes. O primeiro voto serve para eleger, através de escrutínio uninominal de uma só volta, a metade dos deputados (328) do Bundestag (a câmara mais importante do Parlamento que representa o povo da federação, designado por sufrágio universal e secreto). Portanto, através do primeiro voto escolhe-se um candidato individual. Os segundos boletins permitem eleger outros 328 deputados com base nas listas apresentadas pelos partidos. Depois destas duas operações, calcula-se proporcionalmente (sistema de Hondt) o número total de lugares que obteve cada partido no conjunto dos membros do Bundestag, por aplicação da representação proporcional, acrescentando-se eventualmente lugares para assegurar uma repartição proporcional. Evita-se assim a despersonalização completa do escrutínio, que é o grande inconveniente dos escrutínios de lista. Os eleitores votam (com o primeiro boletim) em favor de uma individualidade que não pode pertencer ao partido no qual o eleitor votará no segundo boletim. Por outro lado permite aos partidos escolher especialistas que não seriam eleitos diretamente pelos eleitores, devido ao fato de serem pouco conhecidos ou mesmo pela sua impopularidade

b) O sistema de Hare

No Eire, no Ulster, em vários Estados de federação Australiana e na Áustria, a partir de 1971, vigora o sistema criado em 1857 por Hare e também conhecido por sistema de voto único transferível (*single transferable vote*). O sistema é relativamente complexo no que toca às regras da contagem dos votos. Cada eleitor dispõe de um único voto no quadro de circunscrições eleitorais com três lugares no mínimo (quer dizer que pode eleger três deputados no mínimo), mas o eleitor indica também várias preferências por ordem decrescente para outros candidatos sendo o seu voto atribuído apenas a um deles. São eleitos os candidatos que assim obtenham um número de voto igual ou

superior ao quociente necessário para ser eleito (quociente resultante da divisão dos sufrágios exprimidos pelo número de lugares a preencher mais um).

Estamos perante o sistema da representação proporcional sem listas, pois cada candidato apresenta-se individualmente.

Sistemas mistos com predominância maioritária.

Praticado em Japão, por inspiração no sistema inglês – consiste na eleição de vários deputados por cada circunscrição, sendo que cada eleitor só pode votar num candidato: são eleitos os candidatos “cabeça de lista”. Os partidos não são obrigados a apresentarem tantos candidatos quantos lugares a preencher o que pode colocar problemas: caso um partido apresentar demasiados candidatos, pode haver uma repartição dos votos entre eles, sem que haja um eleito único. No caso de um partido não apresentar o número suficiente de candidatos, os que são eleitos arriscam-se a disporem de um excesso de votos que talvez tivesse permitido a eleição de mais um.⁵²

Os sistemas mistos de predominância proporcional.

Tem por finalidade de eliminar as tendências extremistas, favorecendo os centristas. Foi praticado no sistema francês de 1951, o sistema atribui prioridade à maioria absoluta: sempre que uma lista, ou grupo de listas apresentado ultrapassa a maioria absoluta dos sufrágios obtém a totalidade dos lugares. Estes últimos são atribuídos à média maior retirada das listas apresentadas, quando se dá este caso.

⁵² Ver. Jean Marie Cotteret Claude Emeri. *Os sistemas Eleitorais*. pág. 127.

7 – Sistema Eleitoral Português.

Como refere Bacelar Gouveia,⁵³ o direito constitucional português pode servir de ponto de partida para uma análise do constitucionalismo presente de Angola. Portugal é uma democracia representativa. “O poder soberano, que reside no povo, é delegado em cidadãos que o representam na tomada de decisões, interpretando o sentir da população e respondendo às suas aspirações.”⁵⁴

O sistema português é um sistema semipresidencial, referendário, no qual os cidadãos, para além de elegerem os seus representantes, podem manifestar diretamente a sua vontade, através da votação em referendo. O sistema multipartidário tem oscilado entre o sistema imperfeito e perfeito, de representação proporcional na modalidade de Hondt, que favorece o partido ou a coligação mais votados. Os círculos são locais com respeito a distribuição geográfica (os quatro maiores – Lisboa, Porto, Aveiro, Setúbal), correspondem a metade dos mandatos parlamentares que favorece, em teoria, o multipartidarismo.

Princípios Gerais do Direito Eleitoral Português.

O sistema eleitoral português é regulado pela Constituição, pela Lei Eleitoral 14/79 de 16 de Maio, e ainda relativamente a eleição dos deputados para o Parlamento Europeu, pela Lei 14/87 de 29 de Abril.

O artigo 113º da CRP estabelece os princípios gerais do direito eleitoral - da designação dos órgãos de soberania, o sufrágio direto, secreto e periódico, tanto das regiões. O exercício do direito de sufrágio é pessoal, direto, secreto e periódico. O modo de escrutínio varia consoante a eleição em causa:

⁵³ Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional de Língua.....*, p. 24.

⁵⁴ Comissão Nacional de Eleições. *Apresentação do Sistema Eleitoral Português.*

-Na eleição para o Presidente da República o sistema consagrado na Constituição da República Portuguesa é o maioritário a duas voltas (art.º 126 da CRP).

-Nas eleições para a Assembleia da República e para os órgãos das regiões autónomas e do poder local o sistema adotado é o de representação proporcional, fazendo-se a conversão em mandatos segundo a aplicação do método de Hondt (art.º 149 e art.º 239 da CRP respetivamente).

Quanto ao contencioso eleitoral, o julgamento da regularidade e da validade dos atos do processo eleitoral compete aos tribunais.

O direito de voto é único, pessoal, direto, presencial, secreto e universal, sendo condição fundamental do exercício do direito de voto a inscrição no recenseamento (art.º 113 n.º 2 da CRP).

Em Portugal têm capacidade eleitoral ativa os cidadãos com mais de 18 anos de idade. O mesmo limite define a capacidade eleitoral passiva, com exceção da eleição do Presidente da República em que apenas se podem candidatar cidadãos que já tenham completado 35 anos de idade (art.º 122 da CRP).

O sistema eleitoral português estende-se pelo sufrágio de dois órgãos de soberania, o Presidente da República (art.º 121 da CRP) e a Assembleia da República. (art.º 147 da CRP). E ainda, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (art.º 225 e seguintes da CRP), os órgãos das autarquias locais (art.º 235 e seguintes da CRP) e os deputados ao Parlamento Europeu (nos termos de Lei nº 14/87, de 29 de Abril).

Como regras comuns do sistema eleitoral português destacam-se:

-A apresentação e verificação da regularidade das candidaturas faz-se junto dos tribunais (tribunais comuns - legislativas, autárquicas e regionais;

Tribunal Constitucional - presidenciais e europeias). Nos termos da sua competência definida pela constituição e lei ordinária.⁵⁵

-Há um período de campanha eleitoral que varia consoante o órgão em causa. Período esse em que os partidos têm direito a meios específicos de campanha, nomeadamente a tempos de antena na televisão e na rádio, a espaços adicionais de afixação de propaganda e à utilização de salas de espetáculo e recintos públicos;

-Vigora a todo o tempo o princípio da liberdade de propaganda, que se consubstancia na liberdade de meios e de conteúdo de propaganda;

-As entidades públicas estão especialmente sujeitas a um dever de imparcialidade e neutralidade perante as candidaturas;

-Os órgãos de comunicação social estão vinculados a um dever de tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas;

-Vigora a proibição de divulgação de sondagens na véspera e no dia da realização do ato eleitoral, até ao fecho das urnas;

-Vigora o princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais;

À C.N.E. de Portugal cabe a tarefa de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em atos de recenseamento e eleitorais e promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais.

Nos termos do princípio da renovação (artigo 118º da CRP), “Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.”

⁵⁵ Nomeadamente LOFTJ, Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro; e Lei n.º 41/2013, de 26 de junho – Aprova o Código de Processo Civil.

Eleição do Presidente da República.

O artigo 120º da CRP enuncia que:

“O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.”

É eleito por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte nos termos do art.º 121 da CRP. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente, dispõe o art.º 121 n.º.3. Podem ser eleitos, todos os cidadãos portugueses de origem, que sejam maiores de 35 anos (art.º 122 da CRP). Não é permitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo, nos termos da Constituição.

Vigora o sistema eleitoral maioritário de duas voltas, no qual será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número à primeira volta haverá uma segunda votação a que concorrem apenas os dois candidatos mais votados. Assim refere o art.º 126 da CRP.

Nos termos constitucionais, o mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

Eleições para a Assembleia da República.

A formação, a composição, a competência e o funcionamento da Assembleia da República são os definidos na Constituição. A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses (art.º 147 da CRP). Tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados. O número de Deputados por

cada círculo plurinominal do território nacional é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos (art.º 149 n.º2).

A Assembleia da República tem competências principais no domínio da produção legislativa (art.º 161 da CRP) de fiscalização do cumprimento das leis e da Constituição (art.º 162 da CRP) e de acompanhamento da atuação dos demais órgãos – art.º 163 da CRP.

Nos termos do artigo 150.º *“são elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelece por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos”*. E são eleitores os cidadãos portugueses inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional quer no estrangeiro, bem como os cidadãos de nacionalidade brasileira, maiores de 18 anos e recenseados em Portugal, que beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos.

“Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima” (art.º 151 da CRP). *“Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular”* (art.º 155 da CRP), com os poderes e as imunidades definidos no art.º 156 e 157 da CRP.

A eleição dos membros para a Assembleia da República é feita nos termos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República Lei n.º 14/79, de 16 Maio, com a última alteração que lhe é dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

A lei define a capacidade eleitoral ativa (art.º 1) e passiva (art.º4), e o estatuto dos candidatos. Estabelece um sistema eleitoral de círculos correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral, havendo um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respetivamente, no Funchal e em Ponta Delgada.

O número total de deputados será entre 180 a 230 definidos por lei própria.

O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt (art.º 13 n.º 2), eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista (art.º 14).

Eleições das Assembleias Legislativas e Regiões Autónomas.

As regiões autónomas, Açores e Madeira, têm como órgãos representativos das populações - as Assembleias Legislativas Regionais, que dispõem de poderes legislativos, compreendendo matérias de interesse regional e de fiscalização da ação governativa regional. As eleições das regiões autónomas regem-se essencialmente, pela Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º1/2006, de 13 de Fevereiro (com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro, que republicou a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) e pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira - Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho).

Todos os cidadãos regionais podem votar, sendo que tanto na Madeira como nos Açores vigora o sistema de representação proporcional. Nos termos do art.º 4 da Lei Eleitoral, têm capacidade eleitoral passiva os cidadãos portugueses eleitores com residência habitual na Região e inscritos no respetivo recenseamento eleitoral. Nos termos do número 1 da mesma lei, - *“gozam de capacidade eleitoral ativa para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.”*

Os deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira são eleitos por listas plurinominais apresentadas pelo colégio eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista (art.º 14) através do método de Hondt (art.º 16 da Lei).

Artigo 24 proíbe a apresentação de candidatura plúrima, i.e., proibição de figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Eleições Autárquicas.

A Constituição portuguesa de 1976 estabelece a divisão de Portugal em regiões autónomas (Açores e Madeira) e em regiões administrativas (a serem criadas no continente). Por sua vez, todas estas se dividem em municípios e estes últimos em freguesias. Nos termos do art.º 235 da CRP, “*A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais*”.

“A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável. A assembleia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da respetiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional” (art.º 239.º da CRP).

O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adotada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.

As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei. Órgãos executivos: a câmara municipal e a junta de freguesia, cujas competências são propor e executar as decisões e indicações dos órgãos deliberativos (art.º 239 n.º.4 da CRP).

A eleição autárquica é regida pela Lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais - Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de Agosto. Estabelece a capacidade eleitoral ativa (art.º 2) e as respetivas incapacidades (art.º 3). A capacidade passiva (art.º 5 e seguintes). É estabelecido ainda círculo eleitoral único nos termos do art.º 10 da Lei Eleitoral.

Os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e dos órgãos executivos do município são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um

voto singular de lista. A conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt (art.º13 da Lei Eleitoral).

As candidaturas podem ser apresentadas nos termos do art.º 16, por partidos políticos; coligações de partidos políticos constituídos para fins eleitorais; ou grupos de cidadãos eleitores. A formação de coligações de partidos é apreciada pelo Tribunal Constitucional nos termos do art.º 18, que *“verifica a observância dos requisitos (...), a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações”*.

Ainda nos termos da Lei n.º 46/2005 de 29 de Agosto são Estabelecidos limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos de artigo único: “O presidente de câmara municipal e o presidente da junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos (...). O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido, salvo em caso de renúncia (n.º 3 do art.º 1).

Eleições para o Parlamento Europeu.

As eleições para o Parlamento Europeu são regidas pela “Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu”, Lei n.º 14/87, de 29 de Abril. Publicada em 1987, a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu reúne um conjunto de normas que versam sobre determinadas especificidades próprias deste tipo de eleição, remetendo, subsidiariamente, em tudo o que nela não estiver previsto para a Lei Eleitoral da Assembleia da República. Nos termos do art.º 3 é estabelecida a capacidade eleitoral ativa que toma como ponto de referência, por um lado a nacionalidade de um Estado da União Europeia, recenseado em Portugal, i.e. a cidadania europeia. Gozam de capacidade eleitoral passiva nos termos do art.º 4, os cidadãos que reunindo os requisitos do art.º 3, independentemente do local da sua residência, não sejam feridos de inelegibilidade. As primeiras eleições diretas tiveram lugar em 1979. Os atuais

eurodeputados foram eleitos durante as eleições de 2009 e o seu mandato expira em 2014.

Diretamente eleitos de cinco em cinco anos por sufrágio universal, os deputados do Parlamento Europeu representam os cidadãos da UE. O Parlamento é, juntamente com o Conselho da União Europeia, uma das principais instituições da UE com poderes legislativos. É um órgão que resulta de eleições diretas, constituído por até 750 deputados, representantes de 492 milhões de cidadãos dos 28 Estados-Membros da União Europeia, determinados nos termos do artigo 14.º do Tratado de Lisboa. Atualmente, Portugal elege 21 deputados. O Parlamento Europeu desempenha três funções principais: função legislativa que exerce conjuntamente com o Conselho; de controlo relativamente às outras instituições da UE, nomeadamente a Comissão, a fim de assegurar que funcionam de forma democrática. E por último, a aprovação do orçamento da UE (juntamente com o Conselho).

CAPÍTULO IV-O SISTEMA ELEITORAL DE ANGOLA

8- A Constituição da República de Angola

8.1. A evolução constitucional Angolana

Depois da revolução de 25 de Abril de 1974 que derrubou o regime autoritário na potência colonizadora de Angola – Portugal, foi estabelecido um regime transitório para a independência do país. Em 1975 foram celebrados os acordos de Alvor, reconhecendo ao povo angolano a sua independência e a soberania plena da República de Angola. Com a proclamação da independência da Angola em 11 de Novembro de 1975, foi também aprovada a Lei Constitucional de 1975, dando assim, início à Primeira República ⁵⁶.

A Lei Constitucional de 1975 (LC 1975) continha os princípios fundamentais de organização e funcionamento do poder político, onde o MPLA era colocado como dirigente da Nação na construção de um Estado Democrático popular (art.º 2.º da Lei Constitucional) de 1975.

O país começou por se designar República Popular de Angola (art.º 4.º da Lei Constitucional de 1975).

Esta Constituição continha dois órgãos com competência legislativa: a Assembleia do Povo e o Governo. No entanto, a Assembleia do Povo só foi instuída em 1980, tendo até essa altura funcionado em sua substituição um Conselho da Revolução ⁵⁷.

⁵⁶ Cfr. Adão de Almeida. *Estudos de Direito Público e Matérias Conexas*. (2009). Luanda: Casa das Ideias, p. 22.

⁵⁷ Adão de Almeida. Op. cit. P. 22-23.

O texto constitucional da chamada I República sofreria várias alterações, designadamente em 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1986 e 1987. De um modo geral, estas revisões reforçaram os poderes do Presidente da República, ao mesmo tempo que estabelecima definitivamente a Assembleia do Povo como órgão legislativo (L.C. de 23 de Setembro de 1980).

Relativamente aos direitos, liberdades e garantias, a LC de 1975 era restritiva de acordo com os cânones marxistas- leninistas, referindo apenas alguns princípios relativos ao respeito da dignidade da pessoa humana (art.º 17 a 30º).

Relativamente à organização do poder político, a LC de 1975 estabelecia:

- a. O Presidente da República como Chefe de Estado, que presidia também o Conselho da Revolução;
- b. O Conselho da Revolução com funções legislativas e de condução da política externa, entre outras;
- c. O Governo, como órgão executivo, e alguns poderes legislativos (podia exercer o poder legislativo por delegação do Conselho da Revolução).

Foi implementado o sistema de partido único – o chamado Partido-Estado-Nação. É consabido que entre 1975 e 1991 o país esteve ininterruptamente em guerra civil.

Em antecipação dos acordos de Bicesse, de 31 de Maio de 1991, a Lei Constitucional 12/91, de 6 de Março introduziu alterações profundas no modelo constitucional que se traduziram numa alteração radical do sistema político e económico.

Angola moveu- se dum estado de partido único para uma democracia semipresidencialista e multipartidária.

As alterações constitucionais traduziram-se concretamente na introdução das condições necessárias para a implantação da democracia multipartidária, e formas de garantia e reconhecimento dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Também existiu a consagração constitucional dos princípios basilares de uma economia de mercado.

Para o sucesso dos acordos de Bicesse foram introduzidos na Constituição garantias da realização de eleições multipartidárias assentes no sufrágio universal, direto e secreto.

Em 1992, de modo a garantir a consolidação da paz e da democracia foram estabelecidos os contornos essenciais do sistema político – as competências dos órgãos de soberania, relativos à organização e o funcionamento do Estado. Foi alterada a designação do Estado para República de Angola. Órgão legislativo passou a ser a Assembleia Nacional, foram reforçadas as garantias dos Direitos Fundamentais e foi consagrada a separação e a interdependência de poderes⁵⁸.

Em 29 e 30 de Setembro de 1992, foram realizadas as primeiras eleições gerais, nas quais foram eleitos os Deputados à Assembleia Nacional que seriam incumbidos da tarefa de elaborar a constituição da República de Angola.

Na entanto, os Acordos de Bicesse de garantias de apoio efetivo em Angola.

A chamada *Troika* (composta pelos Estados Unidos, a União Soviética e Portugal) não se preocupou em estabelecer qualquer participação regional, especialmente com os países indiretamente envolvidos no conflito angolano, como o Zaire, o Congo de Brazzaville e a Costa de Marfim. A função de monitorização de ONU foi concretizada na criação da missão UNAVEM II. As grandes potências não respeitaram o princípio da reciprocidade - na determinação das unidades militares (não armadas) que iriam ser mobilizados não foi estabelecido um equivalente de soldados da outra parte.

Depois da declaração da diplomata britânica e representante da ONU Anstee de que as eleições realizadas tinham sido “livres e justas”, reacendeu-se a guerra civil.

Foi assim dificultada a realização das opções políticas assumidas pelos detentores do poder levariam a que a lei constitucional de 1992 se fosse mantendo, como

⁵⁸ Adão de Almeida. Op. cit. p. 25.

constituição provisória (tal como eram considerados provisórios todas as instituições e cargos políticos).

8.2. As Leis Constitucionais de 1991/1992.

As Leis Constitucionais de 1991/ 1992 foram no fundo uma pré-Constituição, pois, para além do princípio democrático e de Estado de Direito⁵⁹, consagravam um catálogo de direitos fundamentais, sistema de organização de poder político e os mecanismos básicos de controlo da constitucionalidade⁶⁰. Para além disso permitiam o sufrágio universal e a formação de partidos políticos diferentes. A pena de morte continuou a ser proibida, e criou-se um Provedor de Justiça.

Na Lei Constitucional de 1992, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de expressão e de organização política e o respeito e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais (art.º 2.º) eram os princípios nos quais estava baseado o Estado angolano.

Estavam ainda estabelecidos:

- o sufrágio universal (art.º 3.º);
- a livre formação de partidos políticos em concorrência (art.º 4.º);
- vários direitos e deveres fundamentais (artigos 18.º e seguintes);
- proibição da pena de morte (art.º 23.º);
- liberdades públicas (artigos 32.º e seguintes.);
- condicionamento da limitação e supressão dos direitos (art.º 52.º);
- Provedor de Justiça (artigos. 142.º e 144.º).

⁵⁹ Jónatas Machado et al. *Direito Constitucional Angolano*. (2013). Coimbra. Almedina. P. 41- 43.

⁶⁰ Adalberto Luacuti. *Génese da Constituição Angolana de 2010. O Jornalismo ao Serviço do Direito*. (2013. Luanda: Mayamba. p.27

Foram estabelecidos como órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais (art.º 53.º).

Nos termos da Lei Constitucional de 1992, o Presidente da República seria eleito por sufrágio universal direto (art.º 57.º), por cinco anos com a possibilidade de ser reeleito por mais dois mandatos consecutivos ou interpolados (art.º 59.º).

Os Deputados à Assembleia Nacional eram eleitos nos termos do art.º 79.º) e exerciam o poder legislativo nos termos dos artigos. 88.º e seguintes. e 111.º, nº 1, alínea b).

O Presidente da República podia dissolver a Assembleia Nacional nos termos e com os limites do art.º 95.º

A Lei Constitucional garantia ainda a independência dos juízes (art.º 127.º. Instituíu um Tribunal Constitucional (artigos 134.º e 135.º) para a fiscalização de inconstitucionalidade por ação e por omissão (artigos. 153.º a 157.º).

As alterações à lei constitucional e a aprovação da Constituição teriam de respeitar, entre outros princípios, os direitos, as liberdades e as garantias dos cidadãos, o Estado de Direito e a democracia pluripartidária, o sufrágio universal, direto, secreto e periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania e do poder local, a separação e a interdependência dos órgãos de soberania e a independência dos tribunais (art.º 159.º).

Tratava-se de um conjunto de normas constitucionais que procuravam criar um novo regime democrático⁶¹ e encaminhar Angola para um regime pluripartidário e constituir-se como um Estado de Direito Democrático.

Contudo, após as eleições de 1992, a guerra civil voltou a aparecer, prolongando-se por mais dez anos. As suas consequências fizeram com que houvesse dificuldades em

⁶¹ Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional*.....p.36.

proceder a novas eleições. Desta forma, a Lei Constitucional de 1992 foi considerada apenas provisória, incluindo-se na provisoriedade as instituições políticas e os titulares de órgãos políticos⁶².

⁶² Acerca da evolução constitucional Angolana ver Jorge Bacelar Gouveia, *Direito Constitucional* ...p.163 e seguintes. Também Jónatas Machado. *Direito Constitucional Angolano*. (2013). Coimbra: Coimbra editora.p.36 e seguintes.

8.3.A Constituição de 2010.

A guerra civil terminou em 2002. Em 2008 foi eleita a Assembleia Nacional que asseguraria a finalização do processo de transição constitucional iniciado em 1991 com a consagração da democracia multipartidária, as garantias dos direitos e liberdades fundamentais e o sistema económico de mercado. O seu mandato foi concretizado em 2010, com a elaboração, promulgação e publicação da Constituição da República de Angola em 5 de Fevereiro de 2010. Uma Constituição inovadora, no dizer de Adalberto Luacuti⁶³.

Bacelar Gouveia afirma que “A atual Constituição da República de Angola- a CRA- foi elaborada no âmbito de um rigoroso procedimento que juntou a legitimidade democrática parlamentar e presidencial e a legitimidade tecnocrática de ilustras constitucionalistas”⁶⁴.

A Constituição Angolana de 2010 é como refere Jónatas Machado um documento em que “sobressaem os valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da justiça, da democracia, da solidariedade, do progresso social e da paz. É sobre eles que assenta a República de Angola, como Estado Constitucional”⁶⁵.

Como referimos, em 2010, a Assembleia Nacional (que tinha sido eleita em 2008), aprovou a nova Constituição, definitiva, constituindo assim o processo de transição. No seu preâmbulo, faz referências históricas à independência e à transição constitucional (que se deu sem uma transição gradual) e às tradições africanas. Declara dos princípios e desígnios da Constituição e afirma os grandes anseios do povo angolano.

⁶³ Adalberto Luacuti, *A Génese...* p.179.

⁶⁴ Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional de Angola...* p. 122.

⁶⁵ Jónatas Machado, *op.cit.* p.71.

Levanta-se a questão se esta Constituição corresponde a um novo momento constituinte, ou é apenas o culminar do momento constituinte iniciado em 1991/ 1992. Parece que a maior parte da doutrina angolana tende a considerar que se está perante um exercício material de um poder constituinte novo⁶⁶. A doutrina portuguesa que se pronunciou sobre o assunto- Jorge Miranda e Jorge Bacelar Gouveia- entende que se está perante o resultado de uma evolução de um poder constituinte determinado materialmente em 1991/ 1992.⁶⁷

O nosso entender é que as condições da criação de uma nova ideia de direito constitucional existiam em 1991/ 1992 e deram origem a várias Leis Constitucionais. No entanto, essa ideia só vingou efetivamente com a Consituição de 2010. A fase anterior será um prelúdio, mas não o início linear de um processo.

A Constituição é composta por 244 artigos desenvolvidos em oito título. Estes por sua vez surgem geralmente subdivididos em capítulos e secções.

O Título I refere-se aos Princípios Fundamentais.

O Título II trata dos direitos fundamentais.

A organização económica, financeira e fiscal está no Título III.

O Título IV determina a organização política, separando os poderes executivo, legislativo e judicial, atribuindo o poder executivo ao Presidente da República, e o poder legislativo à Assembleia Nacional.

Há um título autónomo (Título VI) sobre o poder local.

O Título VII diz respeito à revisão Constitucional e à garantia da Constituição.

⁶⁶ Raul Araújo apud Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional de Angola...*p. 123.

⁶⁷ Cfr. Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional de Angola...p.124* e Jorge Miranda. *A Constituição de Angola*, p. 19

Angola é um país que só recentemente conheceu a paz, e isso tem obviamente implicações jurídico-constitucionais⁶⁸. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito no qual o povo exerce a soberania, de forma indireta através dos seus representantes políticos e direta através do referendo e outras formas de participação (cfr. Artigo 3.º da CRA).

Os representantes políticos exercem toda a sua atividade em nome do povo. Dispõe muito claramente o artigo 4.º da CRA:

Artigo 4.º

(Exercício do poder político)

1. O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e democraticamente exercido, nos termos da Constituição e da lei.

2. São ilegítimos e criminalmente puníveis a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conformes com a Constituição.

O Estado Angolano tem na sua base determinados princípios que caracterizam o seu funcionamento e a prossecução dos objetivos a que se propõe.

Neste sentido, o Título II da Constituição da República de Angola (CRA) enuncia o princípio da universalidade e o princípio da igualdade. O princípio da universalidade assegura que todos os cidadãos gozam dos direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente previstos. Simultaneamente, o princípio da universalidade atribui deveres aos cidadãos, que se encontram igualmente previstos na Constituição (artigo 22.º, n.º 3 CRA). O princípio é concretizado nas várias tarefas e funções do Estado, nomeadamente, ao assegurar o acesso de todas as pessoas à proteção social assegurada pelo sistema. Na sua vertente negativa, o princípio de universalidade obriga pelo respeito dos direitos e as liberdades individuais – o direito da propriedade, a instituição da “*família, sociedade e do Estado*” (art.º 22 n.º 3 CRA).

⁶⁸ Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional de Língua ...* p. 36.

O princípio da igualdade afirma que todos são iguais perante a lei, de modo que ninguém pode ser prejudicado ou privilegiado, em função da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião convicções políticas, grau de instrução, condição económica, social ou profissional (Artigo 23 n.º2 da CRA).

Artigo 21º da CRA define as tarefas fundamentais do Estado.

Artigo 21.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

a) Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;

b) Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais;

c) Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;

d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;

e) Promover a erradicação da pobreza;

f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde;

g) Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;

h) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

i) Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e noutros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável;

j) Assegurar a paz e a segurança nacional;

k) Promover a igualdade entre o homem e a mulher;

l) Defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais;

m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;

n) Proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana, como património cultural, e promover o seu desenvolvimento, como línguas de identidade nacional e de comunicação;

o) Promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos;

p) Promover a excelência, a qualidade, a inovação, o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho dos cidadãos, das instituições e das empresas e serviços, nos diversos aspectos da vida e sectores de actividade;

q) Outras previstas na Constituição e na lei.

Daqui retira-se que as principais incumbências do Estado estão constitucionalmente consagrados e por força do artigo 28.º da CRA, vinculam entidades públicas e privadas e relacionam-se com:

- Princípios do Estado de Direito Democrático,
- Estado social – promover o desenvolvimento, os cuidados de saúde e educação (de forma universal), promover a justiça social e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza;
- Economia de mercado.

Gomes Canotilho faz uma distinção entre princípios definidores da forma de Estado- os princípios definidores da estrutura do Estado; e os princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral.⁶⁹

Quanto aos princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República de Angola é um Estado soberano, Democrático e de Direito (art.º 1.º e 2.º da CRA).

No concernente aos princípios relativos à forma de governo e à organização dos poderes: Angola é uma República com separação dos poderes (art.º 2).

É importante anotar o que prescreve o artigo 2.º da CRA:

Artigo 2.º

(Estado Democrático de Direito)

⁶⁹ Gomes Canotilho. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (2004). Coimbra: Almedina. pág. 121.

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

Os princípios relativos à sociedade são: princípio de convivência e tolerância e princípio da solidariedade (art.º 22 n.º 3);

Finalmente, e com especial relevo para este trabalho, os princípios relativos ao regime político: princípio da cidadania (art.º 9), princípio da dignidade da pessoa (art.º 1), princípio do pluralismo (art.º 22 n.º3), princípio da soberania popular (art.º 2), princípio da representação política e princípio da participação popular direta (art.º 3 e 4);

No preâmbulo da CRA –

“Inspirados pelas melhores lições da tradição africana – substrato fundamental da cultura e da identidade angolanas; Revestidos de uma cultura de tolerância e profundamente comprometidos com a reconciliação, a igualdade, a justiça e o desenvolvimento”

é feita uma menção da justiça como valor fundamental da sociedade angolana.

O Artigo 4º, nº 1 prevê, como se referiu, que o poder político é exercido por quem obtenha legitimidade por processo eleitoral livre e democraticamente exercido.. Nos termos do Art.º 4 n.º 2 o poder político que é exercido através de meios violentos ou outras formas previstas na Constituição é considerado ilegítimo e criminalmente punível.

No que diz respeito a organização do poder político do Estado a Constituição proclama o princípio da separação e interdependência de poderes (artigos 2º, nº 1, 105º, nº 3, e 236º, alínea j).

9-A separação e a interdependência dos poderes na Constituição Angolana.

O poder é manifestação da soberania. A vontade estatal, segundo a teoria clássica de Montesquieu, manifesta-se através dos poderes do Estado⁷⁰. E estes deveriam funcionar separados e limitando-se mutuamente.

Montesquieu, na sua obra “O Espírito das Leis” define o princípio de separação de poderes. Hoje é um princípio constitucional de maior importância em oposição ao antigo regime absolutista. É constituído pelo chamado mecanismo de freios e contrapesos (“*checks and balances*”) – e pela delimitação das funções do Estado (que consistem numa especialização de tarefas governamentais) com a finalidade de limitar e controlar (uns pelos outros) o funcionamento do Poder. Assim, se vê que os poderes estando separados, não actuam de forma independente, necessitam uns dos outros para o exercício harmonizado da governação.⁷¹

O princípio da separação dos poderes foi inicialmente concretizado na Constituição dos Estados Unidos de 1787. Tornou-se com a Revolução Francesa um aspecto fundamental. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão elaborada pelos franceses declara no seu art.º 16, que “sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”

O poder soberano é exercido pelo povo. O exercício dessa soberania faz-se através da eleição por voto direto e secreto, referendo ou outras formas previstas na Constituição (artigo 3.º CRA). Determina o artigo 3.º da CRA:

Artigo 3.º

(Soberania)

⁷⁰ Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional Angolano*...p. 224.

⁷¹ Jorge Bacelar Gouveia. *Manual de Direito Constitucional*...p.811 a 821.

1. A soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.

2. O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.

3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.

O artigo 105.º da CRA define como “Órgãos de soberania”: “O Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais”. O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico (artigo 106.º da CRA).

O sistema prescrito pela Constituição de Angola concentra no cargo do Presidente da República, as funções de Chefe de Estado, Chefe de Governo e Comandante- em – chefe das Forças Armadas.

O poder executivo cabe ao Presidente da República que o exerce auxiliado por um Vice-Presidente, Ministros de Estado, Ministros e Secretários de Estado (art.º 108.º n.º 1 e 2 CRA).

O Presidente da República tem competências distintas como Chefe de Estado, como Chefe do Executivo (art.º 119.º e 120.º da CRA) e como Comandante das Forças

Armadas (art.º 122.º da CRA). Tem ainda competências na definição das relações internacionais e da política externa do Estado (art.º 121.º da CRA).

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, direto, igual, secreto e periódico, nas listas dos Partidos ou coligações de partidos concorrentes às eleições gerais, pelos cidadãos angolanos maiores de dezoito anos de idade (art.º 106.º da CRA). É eleito Presidente da República, o cabeça de lista do partido ou Coligação de Partidos mais votado no quadro das eleições gerais, devendo entretanto a candidatura ser apresentada conforme as disposições da lei eleitoral (artigos 28 e seguintes da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro- LOEG)⁷². O mandato do Presidente da República é de cinco anos e cada cidadão pode exercer até dois mandatos como Presidente da República.

Miranda adverte que “o sistema de governo angolano, não sendo, evidentemente, um sistema parlamentar, tão pouco se ajustaria ao modelo presidencial”⁷³. Aliás, Miranda é crítico, afirmando que os poderes e modo de eleição do Presidente da República violam o princípio da separação de poderes e o sufrágio direto e universal dos órgãos políticos⁷⁴ propendendo a CRA para uma espécie de bonapartismo. De acordo com Jorge Miranda, a característica determinante no contraste com o presidencialismo, no atual sistema angolano é o sistema eleitoral, que garante a eleição simultânea do deputados quanto para o Presidente da República (arts.109º, e 143º); o que elimina a independência dos dois poderes (o executivo e o legislativo). Leia-se o que determina o artigo 109.º da CRA:

Artigo 109.º

(Eleição)

1. É eleito Presidente da República e Chefe do Executivo o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais, realizadas ao abrigo do artigo 143.º e seguintes da presente Constituição.

⁷² Publicada na Iª Série do Diário da República n.º 245 de 21 de Dezembro de 2011.

⁷³ Jorge Miranda. *A Constituição de Angola de 2010*. Systemas - Revista De Ciências Jurídicas e Económicas. (2010). 2 (1), pág. 41.

⁷⁴ Jorge Miranda. *A Constituição de Angola de 2010*. ... p. 37.

2. *O cabeça de lista é identificado, junto dos eleitores, no boletim de voto.*

Jorge Bacelar Gouveia, pelo contrário, afirma a verdadeira democraticidade do texto constitucional, garantida sobretudo pelo aresto do Tribunal Constitucional angolano n.º 111/ 2010.⁷⁵

Entendemos, com a devida vénia, que Jorge Miranda não tem razão. A fusão de poderes executivo e legislativo (que aliás não é muito acentuada na CRA) é uma característica das democracias modernas. Basta olhar a Constituição Portuguesa e verificar que um governo com um maioria sólida na Assembleia da República está pouco limitado nos seus poderes, a não ser pelos tribunais e pelo voto popular. Podendo, facilmente ultrapassar os poucos poderes do Presidente da República.

Acresce que o sistema angolano não é muito diferente do sistema utilizado na República da África do Sul, em que um Presidente da República com amplos poderes é eleito por um parlamento saído de eleições. E ninguém coloca em dúvida a democraticidade da pátria refundada por Nelson Mandela.

Dispõe o artigo 86.º da Constituição da África do Sul⁷⁶:

86. Election of President.-(1) At its first sitting after its election, and whenever necessary to fill a vacancy, the National Assembly must elect a woman or a man from among its members to be the President.

(Na sua primeira reunião depois da eleição....a Assembleia Nacional deve eleger...um dos seus membros para ser o Presidente).

(2) The Chief Justice must preside over the election of the President, or designate another judge to do so. The procedure set out in Part A of Schedule 3 applies to the election of the President.

(3) An election to fill a vacancy in the office of President must be held at a time and on a date determined by the Chief Justice, but not more than 30 days after

⁷⁵ Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional de Angola...*p.204

⁷⁶ Cfr. em <http://www.gov.za/documents/constitution/1996/a108-96.pdf> (acedido em 11-07- 2014)

E o Presidente sul- africano não é uma figura cerimonial como se pdoerá ver da enumeração do elenco dos seus poderes de acordo com o artigo 84.º da Constituição sul- africana.

O sistema angolano, tudo visto e ponderado poderá ser considerado como um sistema de governo presidencial presidencializante, dada a preponderância do Chefe de Estado⁷⁷

O poder legislativo consiste no poder de elaboração das leis.

É exercido pela Assembleia Nacional (artigo 141.º), cujas competências vêm enumeradas nos artigos 160.º e seguintes da CRA e pelo Presidente da República (no âmbito do Poder Executivo), nos termos do artigo 120.º da CRA.

A Assembleia Nacional é um órgão de tipo colegial. Tem competências de organização interna, relativas às suas Comissões e eleição de Presidente. No entano, o fundamental é a competência legislativa.

O processo legislativo encontra-se determinado pelo Título IV, Capítulo III, da Secção V da CRA. Aí são definidas as leis de revisão constitucional, as leis orgânicas, as leis de bases, as leis de autorização legislativa e as resoluções. A iniciativa legislativa pode ser exercida por Deputados, grupos parlamentares ou pelo Presidente da República (artigo 167.º da CRA).

O Poder Legislativo detido pela Assembleia Nacional é definido nos termos do artigo 161.º da CRA. A Assembleia Nacional tem uma competência concorrente, partilhada com a competência legislativa do Presidente da República, na medida em que só pode legislar sobre matérias não reservadas àquele último, mas que aliás são mínimas. (Artigo 120, alínea e) Definir a orgânica e estabelecer a composição do Poder Executivo).

A Assembleia Nacional tem o poder de aprovar o Orçamento de Estado (art.º 161.º al. e), previamente proposto pelo Executivo, nos termos do art.º 120.º al. c) da

⁷⁷ Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional de Angola...*p. 401.

CRA; as alterações à Constituição, entre outros poderes, previstos no artigo 161.º alíneas a) a n) da CRA.

Em matéria de controlo e fiscalização, vela pela aplicação da Constituição, analisa a aplicação da Estado de Guerra, Estado de sítio ou Estado de emergência, analisa os decretos legislativos para efeitos de recusa de ratificação ou alteração nos termos do artigo 162.º da CRA.

Refira-se o artigo 143.º que diz respeito às eleições para a Assembleia Nacional:

Artigo 143.º

(Sistema eleitoral)

1. Os Deputados são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico pelos cidadãos nacionais maiores de dezoito anos de idade residentes no território nacional, considerando-se igualmente como tal os cidadãos angolanos residentes no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença ou similares.

2. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, para um mandato de cinco anos, nos termos da lei.

10-Organização do Sistema de Partidos em Angola.

Os partidos políticos angolanos com e sem assento parlamentar são uma das componentes do sistema eleitoral angolano⁷⁸. Os seus posicionamentos, assim como as estratégias de relacionamento com o poder instituído tem relevância para a própria definição de democracia.

Os partidos políticos angolanos surgiram num primeiro momento como movimentos de libertação nacional, fortemente influenciados pela diferenciação e a segmentação social colonial. Foram as diferentes trajetórias históricas – e não uma primordial dinâmica excludente de identificação étnica, que produziram as diferenças sociais e culturais, ao redor das quais se irão tecer distintos projetos partidários.

O MPLA surgiu em 10 de Dezembro de 1956 – ano em que foi lançado o MANIFESTO –, como resultado da associação entre o PLUA, o Movimento Para A Independência De Angola (MIA), e o PCA. Tinha sido por volta de 1953, que nascera o primeiro partido político nacionalista: Partido Da Luta Unida Dos Africanos De Angola (PLUA). Este partido lançou um manifesto que convidava os angolanos a organizarem-se clandestinamente. Depois de alguns panfletos chamando à unidade e à luta, certos dirigentes do PLUA e de outras organizações criaram o Movimento Popular De Libertação. Outros partidos que se formavam como o MIA juntaram-se ao MPLA e engrossando a sua base.

O MPLA foi o primeiro partido de massas.

Movimento Popular de Libertação de Angola correspondia basicamente à experiência da sociedade colonial tida pelos seus fundadores, assim como uma aguda consciência sobre as desigualdades em que assentava a dominação portuguesa.

⁷⁸⁷⁸ Adão de Almeida. Op. cit. p. 46 e ss.

O Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) é o partido político de Angola, que governa o país desde sua independência de Portugal em 1975. Como referimos começou por ser um movimento de luta pela independência de Angola, transformando-se num partido político após a Guerra de Independência de 1961-74 contra Portugal.

A FNLA agregou em si algum nacionalismo étnico. Um dos movimentos que esteve na sua origem foi a UPA – União dos Povos de Angola. Criada em 1958, a partir do meio dos trabalhadores Bakongo, a UPA constituiu-se como um movimento de cariz etno-nacionalista – carácter este que foi transmitido pelas organizações que lhe deram origem, como ABAKO e a UPNA. O PDA – Partido Democrático Angolano, constituiu outra base de formação da FNLA. Denota-se, pois, claramente a natureza etno-nacionalista das organizações que serviram de base à FNLA e que nesta foram imprimindo o seu carácter. A FNLA tinha uma direcção composta por famílias protestantes da aristocracia do reino do Congo, detentoras de uma cultura urbana e europeia, seria, pois, reflexo desta elite e dos seus sentimentos de privação e marginalização.

O outro partido fundamental no estabelecimento do Estado Angolano foi a UNITA. UNITA foi criada em 1966, essencialmente por dissidentes da FNLA e do GRAE (Governo de Resistência de Angola no Exílio). O seu impulsionador foi Jonas Savimbi, que morreu em 2002. A UNITA é o principal partido da oposição de Angola. Na eleição parlamentar de 2012 o partido obteve 32 dos 220 assentos na Assembleia Nacional de Angola.

Durante a guerra Civil, a UNITA recebeu ajuda militar dos Estados Unidos, Zaire e da África do Sul. Desde o fim da Guerra Civil em 2002 que a UNITA desistiu da luta armada, transformando-se num partido político.

Existem outros pequenos partidos em Angola, como a CASA-CE. A Convergência Ampla de Salvação de Angola - Coligação Eleitoral (CASA-CE) é uma coligação eleitoral de partidos políticos em Angola surgida recentemente como uma dissidência da UNITA.

Nos termos do art.º 1 de Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – A Lei dos Partidos Políticos, os Partidos Políticos são “*as organizações de cidadãos, de carácter permanente, autónomas, constituídas com o objetivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país, concorrer livremente para a formação e expressão da vontade popular e para a organização do poder político (...)*”

Nos termos do art.º 4 da Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro “*A constituição dos Partidos Políticos é livre, não dependendo de qualquer autorização*”, apelando assim ao pluralismo partidário, indispensável para qualquer Estado democrático.

A lei estabelece ainda a igualdade entre os partidos políticos e a não discriminação na sua formação, artigos 7.º e 8.º al. a) respetivamente. Por outro lado, a eleição periódica é considerada pela Lei supra referida como uma condição necessária à democracia representativa. São incumbidos à prossecução dos fins públicos.

Assim, existe a Lei que garante o multipartidarismo e as eleições livres, e existem os partidos, estruturas essenciais ao exercício do direito de sufrágio e da democracia representativa. Nestes termos exatos, Angola tem as condições legais e de facto para ser uma Democracia Representativa ⁷⁹.

⁷⁹ Jónatas Machado. Op. cit. p. 103.

11-Sistema eleitoral Angolano

11.1.Aspetos gerais

“ A importância da eleição em qualquer democracia também se afere pelo conjunto de fontes normativas que integram o direito eleitoral”⁸⁰.

O direito tem uma componente política, em particular o direito gerado pelo poder político do Estado. O poder político varia de Estado para Estado, de acordo com o sistema político nele existente. O sistema político abarca o regime político, o sistema de governo, o sistema de partidos e o sistema eleitoral.

O regime democrático é aquele que coloca o poder do Estado ao serviço dos cidadãos, defende o pluralismo ideológico, a expressão do pensamento e a efetiva tutela dos direitos de participação política, nomeadamente a livre designação dos governantes.

O sistema de governo é a forma de acordo com a qual está estruturado o poder político – os órgãos e as suas competências e inter-relações, a sua composição e a forma da sua designação. Onde o regime político é democrático, o sistema de governo é igualmente democrático.

O sistema político pode ser polarizado – de uma escala extrema direita- extrema esquerda ou, se houver grandes diferenças ideológicas entre os cidadãos será pouco polarizado.

O sistema pode ser de partido único (próprio de um regime ditatorial); de partido liderante (em que, embora haja vários partidos, por força do regime ditatorial só um exerce o poder de facto); bipartidário perfeito – em que dois grandes partidos dominam o Parlamento; bipartidário imperfeito – em que, contrariamente ao sistema bipartidário perfeito existe um terceiro partido, irrelevante no entanto para a formação da maioria;

⁸⁰ Jorge Bacelar Gouveia. Direito Constitucional de Angola...p. 271.

multipartidário imperfeito – em que concorrem três ou mais partidos, sendo que um deles, sem maioria absoluta domina o sistema; multipartidário perfeito – com três ou mais partidos e pulverização do eleitorado; bipartidário ou multipartidário condicionado – com dois ou mais partidos limitados por um regime ditatorial.

Se o sistema de governo depende muito do sistema de partidos, este, por seu turno, depende do sistema eleitoral. O sistema eleitoral compreende diversos componentes – recenseamento, círculos eleitorais, candidaturas, campanhas, regras sobre o voto, modo de escrutínio.

A divisão dos círculos eleitorais pode variar – desde círculo nacional, círculos locais só, ou ainda uma mistura dos dois. Quanto a sua dimensão podem ser uninominais ou plurinominais consoante s mandatos que lhe correspondem.

Quanto ao modo de realização do escrutínio – se só recebe um mandato as candidaturas mais votadas, o sistema é de representação maioritária. Se as candidaturas são repartidas proporcionalmente aos votos pelas diversas candidaturas, o sistema é de representação proporcional. A representação maioritária poderá ser de uma ou duas voltas, recorrendo-se a segunda caso a primeira a não obtenha a maioria necessária.

Segundo Rebelo de Sousa⁸¹, a representação maioritária convida a concentração partidária, e a representação proporcional, pelo contrário, dificulta-a. A representação maioritária de duas voltas pode permitir o multipartidarismo com alianças na segunda volta.

⁸¹ Seguimos de perto Marcelo Rebelo de Sousa. *Os Partidos Políticos...*

11.2.As eleições na história recente de Angola

As Eleições Legislativas de 2008, foram tidas como a oportunidade de uma reconfiguração do sistema de partidos políticos ⁸². Constituíram um marco de grande importância para o desenvolvimento da democracia em Angola, consolidando a paz e harmonia entre o povo angolano. A forte participação nestas eleições demonstrou que o povo angolano quer expressar a sua vontade, de modo a encerrar um capítulo marcado por conflitos.

O processo eleitoral anterior tinha revelado uma série de lacunas que necessitavam ser preenchidas.

A C.N.E.(Comissão Nacional Eleitoral) foi muito importante para o sucesso de um modelo eleitoral, na medida em que colocou as mesas de voto mais próximas dos eleitores facilitando o apuramento das eleições. Não obstante alguns problemas, a Televisão Pública de Angola (TPA) e a Rádio Nacional de Angola (RNA) cumpriram a Lei Eleitoral, concedendo diariamente, igual tempo de antena a todos os candidatos eleitorais, o que contribuiu para encorajar a participação civil.Os resultados das eleições de 2008 configuraram uma Assembleia Nacional caracterizada pela esmagadora maioria do MPLA.

As eleições legislativas de 2008 foram as segundas eleições realizadas em Angola desde a sua independência em 1975, tendo sido consideradas uma oportunidade histórica para Angola entrar numa nova fase de normalização democrática. Os resultados eleitorais para a ocupação de lugares na Assembleia Nacional 2008 foram 191 lugares para o MPLA, 16 para a UNITA, 8 para o PRS, 2 para a ND e 3 para o FNLA.

Anteriormente tinham sido efectuadas as eleições de 1992, com os seguintes resultados para a ocupação de lugares na Assembleia Nacional deram a seguinte representação dos partidos políticos. O MPLA obteve 129 deputados, a UNITA, 70, o

⁸² Jónatas Machado. Op. cit. p. 43.

PRS 6, o PLD,3, e a FNLA,5. No entanto, como é público e notório, a seguir a essas eleições teve lugar um recrudescimento intenso da Guerra Civil.

11.3. A eleição do Presidente da República e dos Deputados à Assembleia Nacional.

Em Angola, como já referimos, o Presidente da República ocupa um papel central na arquitectura constitucionl, sendo de primacial importância a sua eleição. Como refere Jónatas Machado, “ O Presidente da República de Angola goza de amplos poderes de natureza política no sistema de governo angolano.”⁸³

Há essencialmente três métodos diferentes e um misto de eleger o Presidente da República:

- Mediante sufrágio popular direto ou indireto;
- Eleição por um Parlamento ou colégio eleitoral;
- Dupla Legitimidade Parlamentar e Democrática (conjugação dos dois métodos anteriores).

A eleição direta ou indireta é a técnica de preferência dos Sistemas Presidenciais, nos quais, dados os poderes alargados da figura do Presidente de República necessita de uma ampla legitimação democrática.

Já nas Repúblicas Parlamentares, o Presidente poderá ser designado por via Parlamentar (I República Portuguesa e a III República Francesa). Exemplos de dupla representatividade surgiram a partir da Constituição de Weimar. Na eleição popular direta pode existir ou não um requisito de maioria absoluta, com a necessidade de uma segunda volta (caso nenhum dos candidatos obtiver uma maioria na primeira volta).⁸⁴ A lógica deste sistema consiste em conferir ao Presidente uma legitimidade reforçada e ao

⁸³ Jónatas Machado. *Direito Constitucional Angolano...*,p. 246.

⁸⁴ *Sistemas e Processos Eleitorais – Funções, Implicações e Experiencias* – Coletânea de Textos de Conferencia sobre Sistemas Eleitorais decorrida em Luanda, de 13 a 15 de Novembro de 2001. Universidade Católica de Angola.

mesmo tempo dificultar a eleição de um Presidente com apoio num único partido de modo a torna-lo uma figura mais forte.

O princípio de Direito Democrático tem como pressuposto a legitimação do poder pelos cidadãos de forma periódica e a existência de um mandato temporal fixo e uma irresponsabilidade perante o Parlamento.

Consoante os países, poderá ser estabelecido um maior ou menor mandato, com as consequentes vantagens e desvantagens. Raul Araújo aponta como vantagens de um maior mandato a possibilidade de estabilização política e realização plena do seu programa político. A experiência aponta, em regra a escolha de um mandato razoável, de quatro ou cinco anos. Um segundo aspeto que se coloca é da possibilidade ou não de reeleição. Excluindo desde logo a possibilidade de reeleição sucessiva (sem limites). Raul Araújo afirma pela divisão da doutrina nesta matéria. A reeleição do Presidente pode funcionar como prémio ao Presidente pelo seu mérito e tal como afirma um dos pais fundadores dos Estados Unidos, Alexander Hamilton: “a reeleição é necessária para que o povo pudesse prolongar o mandato presidencial quando aprovasse a gestão, aproveitando-se assim, os méritos e virtudes do mandatário”⁸⁵. Por outro lado, a inexistência de reeleição eliminaria o estímulo de desenvolver o trabalho de forma correta.

Em Portugal, como já vimos, é possível um terceiro mandato, desde que não seja consecutivo. Ou seja, depois do cumprimento de dois mandatos não pode concorrer no seguinte, podendo fazê-lo no quinquénio posterior (art.º 121.º e 123.º da Constituição da República Portuguesa).

Em São Tomé e Príncipe, fixou-se um mandato de cinco anos, com a impossibilidade de os mandatos sucessivos ultrapassarem dois mandatos (art.º 78.º e 79.º da Constituição de São Tomé e Príncipe).

Em Cabo Verde, o mandato presidencial é também de 5 anos, não podendo candidatar-se num terceiro mandato consecutivo (art.º 108.º, 125.º e 133.º da Constituição cabo-verdiana).

⁸⁵ Apud Giovanni Sartori. *Engenharia Constitucional, como mudam as Constituições*. (1997). Brasília: Editora UNB. pág. 187.

Em Moçambique, o mandato presidencial é de cinco anos, com a possibilidade de uma reeleição (art.º 147.º da Constituição moçambicana).

Em Angola, o mandato do Presidente da República é de cinco anos, não podendo ultrapassar dois mandatos (artigos 113.º e 114.º da Constituição).

O Artigo 28º da Lei nº36/11 (Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais – LOEG), de 21 de Dezembro refere que *“Os candidatos a Presidente da República, a Vice-Presidente da República e a Deputado à Assembleia Nacional têm o direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, nos 30 dias anteriores à data do escrutínio.”* Relativamente aos Magistrados Judiciais e Magistrados do ministério Público, estes encontram-se impedidos de concorrer a qualquer dos poderes definidos os termos do art.º 105.º da CRA, sempre que estes pretendam candidatar-se a Presidente da República, a Vice-Presidente ou a Deputado, devem imediatamente suspender as suas funções (art.º 29.º da Lei Eleitoral- LOEG).O Artigo 30.º, conta com imunidades concedidas aos candidatos, no qual *“Nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso, a que caiba pena de prisão superior a dois anos.”*

Angola é um país jovem saído de uma longa guerra, que inicia os primeiros passos na democracia e no pluralismo político. Foi adotado o sistema eleitoral de representação proporcional (considerado aquele que melhor se adequa à jovem democracia partidária, o que possibilita a reprodução no parlamento dos mais importantes grupos sociais e o que melhor responde às exigências de igualdade do voto).Como se pode constatar, a Lei Eleitoral não adotou o sistema de representação proporcional na sua forma clássica, adotando uma solução mista do sistema, nas suas variantes tendo em consideração as específicas necessidades de distribuição representação local.

Nos termos da Lei Constitucional e da Lei Eleitoral, o Presidente da República e os Deputados da Assembleia Nacional são designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico dos cidadãos. O parlamento angolano é composto por cento e vinte deputados, eleitos para um mandato de quatro

anos. Nos termos da Lei Eleitoral têm legitimidade para apresentar candidaturas, os partidos políticos, quer por si ou em coligação. Contudo, as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos. Os partidos ou coligações de partidos apresentam ao Tribunal Constitucional, nos termos do art.º 37 de Lei nº36/11 de 21 de Dezembro até 20 dias após a convocação das eleições gerais.

As Candidaturas a Presidente da República e a Vice-Presidente são apresentadas no quadro das listas dos candidatos à Assembleia Nacional. A candidatura é efetuada mediante a colocação do candidato a Presidente da República no primeiro lugar da lista de candidatos a Deputados pelo círculo nacional e o respetivo requerimento da apresentação da candidatura nos termos do art.º 38.º, n.º2 da LOEG.

A Assembleia Nacional é o parlamento da República de Angola (art.º 141.º da CRA). Cabe à Assembleia Nacional a representação de todos os cidadãos angolanos, exercendo funções políticas legislativas e fiscalizadoras. A Assembleia tem competências políticas e legislativas, aprovando as revisões da Constituição, fixar e alterar a divisão político-administrativa do país, aprovar o orçamento geral do Estado, promover o processo de acusação e destituição do Presidente, desempenhar as demais funções que lhes estejam atribuídas pela Constituição e pela lei nos termos do art.º 161.º da CRA); competência da sua organização interna (art.º 160.º da CRA) e competência de controlo e fiscalização (art.º 162.º da CRA).

Relativamente às candidaturas dos deputados à Assembleia Nacional, estas seguem os artigos 40.º a 42.º da LOEG.

12- Processo eleitoral em Angola

12.1.Direito de Sufrágio

Uma eleição é uma escolha de quem nos governa através do voto. O ato de escolher mediante o voto chama-se sufrágio.

O sufrágio pode ser censitário quando a eleição é feita apenas por aquele número de cidadãos que, devido à sua situação de fortuna, poderão consagrar uma parte do seu tempo a reflexão sobre os assuntos da cidade e terão, por outro lado, um interesse material, em virtude da sua situação de contribuintes. A Constituição pode reservar esta função aos cidadãos que façam provas de um mínimo conhecimento, é o chamado do sufrágio capacitário. Quando a função eleitoral compete a todos os cidadãos estamos perante o sufrágio universal.

Por outro lado o sufrágio pode ser direto ou indireto. No sufrágio direto, os eleitores escolhem imediatamente os governantes. No sufrágio indireto, pelo contrário os eleitores designam entre eles os delegados (ou eleitores em segundo grau) que escolherão eles mesmos os governantes, por meios de uma segunda eleição: há assim duas eleições sucessivas. O sufrágio indireto visa atenuar, as consequências do sufrágio universal. Na maioria dos casos, o sufrágio indireto é menos democrático que o sufrágio direto. Nos casos em que os eleitores de segundo grau devem possuir condições de censo não exigidas aos eleitores do primeiro grau, o sufrágio indireto introduz o elemento censitário no sufrágio universal.

Angola, define-se, na atual Constituição por assentar no sufrágio livre e democrático, nos termos do artigo 4.º. Esse sufrágio será obrigatoriamente universal, livre, direto, igual, secreto e periódico (artigo 3.º da CRA).

Para poder ser exercido o direito de voto é necessário o preenchimento de certos requisitos, previstos no art.º 100.º da LOEG nomeadamente:

- A inscrição como eleitor no caderno eleitoral da respetiva mesa de voto;
- Seja portador de cartão de eleitor válido;
- Não tenha ainda exercido o seu direito de voto.

Se o cidadão estiver no exterior do País, pode votar desde que:

- Esteja regularmente inscrito como eleitor;
- Seja titular de passaporte angolano válido que ateste a natureza temporária da sua estadia no exterior;
- Não tenha ainda exercido o seu direito de voto;
- Possua documento comprovativo da sua condição no exterior do País.

O apuramento das eleições gerais deve respeitar a transparência e a segurança tecnológica, nos termos do artigo 116º da LOEG.

12.2. A Lei Eleitoral Angolana

A lei orgânica sobre as eleições gerais (LOEG) ou Lei nº36/11 de 21 de Dezembro foi aprovada na sequência Constituição da República de Angola, consubstanciando um novo início de consolidação do Estado Democrático e do respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

A aprovação da Constituição da Angola representou o início de uma nova era e para a sua efetivação foi necessário a alteração de um vasto leque de legislação ordinária, entre a qual a lei sobre o processo eleitoral angolano. Neste sentido, foi conferido um mandato a Assembleia Nacional pelo art.º 164 Al. d).

A lei contém os princípios e regras estruturantes relativos às eleições gerais.No âmbito territorial, o processo eleitoral engloba todo o território nacional, de modo a permitir que todos os cidadãos, com capacidade eleitoral, possam exercer esse direito, de forma ativa, nos termos da Constituição.

O sistema eleitoral angolano respeita o princípio da unicidade do voto, no qual um cidadão apenas dispõe de um único voto.

O processo eleitoral tem lugar em todo o território nacional e ainda no estrangeiro desde que sejam cumpridos os respetivos requisitos de recenseamento eleitoral (art.º 2 da LEOG).

Compete ao Presidente da Republica convocar e marcar a data das eleições gerais, ouvida a Comissão Nacional Eleitoral (C.N.E) e o Conselho da República.

Nos termos do art.º 3 n.º 1 da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, que estamos a designar por LOEG, o Presidente da República tem competência para a convocação e a marcação da data das eleições gerais 90 dias antes do termo do mandato do próprio e dos deputados da Assembleia Nacional. O processo de votação deve realizar-se até 30 dias antes do mandato destes (art.º 3.º n.º2 da LOEG).

Nos termos do art.º 3.º n.º3, a forma exigida para a convocação das eleições é o Decreto Presidencial (do qual devem ser enviadas cópias para o Tribunal Constitucional e para a C.N.E., nos termos do art.º 3.º n.º 4 da LOEG).

Em caso de auto- demissão política do Presidente⁸⁶, as eleições devem realizar-se até 90 dias após a receção da mensagem pela Assembleia Nacional (art.º 3.º n.5 da LOEG).

As eleições são reguladas pela legislação em vigor na data da convocação das mesmas, ou em caso de demissão do Presidente da República, com base na lei vigente na data da receção da mensagem de demissão, pela Assembleia Nacional (art.º 5.º da LOEG).

Cabe ao Tribunal Constitucional apreciar a regularidade e a validade das eleições gerais (art.º 6.º da LOEG).

O processo eleitoral angolano está sujeito a observadores eleitorais nacionais e internacionais nos termos do art.º 7.º da LOEG e da Lei de Observação Eleitoral Lei 11/12 de 22 de Março.

⁸⁶ Esta é uma figura diferente da mera demissão, caso em que o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente. A auto-demissão política resulta de um desacordo com a Assembleia Nacional e leva à dissolução simultânea da Assembleia (cfr. Artigo 128.º da CRA).

12.3. Capacidade Eleitoral Ativa e Passiva

A capacidade ativa vem regulada no artigo 8.º da LOEG, no qual são eleitores os cidadãos angolanos maiores de 18 anos, que residam em território nacional, registados e que não tenham qualquer incapacidade regulada na lei. Tem igualmente capacidade eleitoral todos os cidadãos angolanos que residam no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença e similares. Estes exercem o seu direito de voto nas Missões Diplomáticas, nos termos do previsto pelo art.º 2.º n.º 1 e 2 da LOEG. Quanto aos cidadãos que se encontrem no estrangeiro (pelas razões enumeradas) em países nos quais Angola não tem relações diplomáticas exercem o seu voto por correspondência (art.º 2.º n.º 3).

A respetiva incapacidade vem regulada no artigo seguinte (artigo 9.º) contando que é incapaz: os interditos por sentença transitada em julgado; os notoriamente reconhecidos como dementes ainda que não estejam interditos por sentença; os condenados em pena de prisão, enquanto não hajam cumprido a respetiva pena, exceto os libertados condicionalmente, nos termos da lei.

Para o exercício do direito ao voto é indispensável o registo eleitoral (art.º 4.º n.º 1 e 2). A capacidade passiva refere-se aos cidadãos que sejam titulares de capacidade eleitoral ativa, exceto quando a lei estabeleça alguma inelegibilidade ou outro impedimento ao seu exercício. A questão da inelegibilidade vem prevista no artigo 10.º.

Existem as chamadas capacidades especiais, que se referem à capacidade eleitoral para o cargo de Presidente da República (artigo 12.º) e para o mandato de Deputado à Assembleia Nacional (artigo 14.º).

Para o cargo de Presidente da República só podem ser eleitos os cidadãos angolanos de origem, cuja idade seja superior a 35 anos e que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Os funcionários públicos ou outras pessoas coletivas e os militares não se podem candidatar ao cargo de Presidente da República (Artº 12.º, nº3 da LOEG)

A inelegibilidade vem prevista no artigo 13.º, que descreve todos os que não se podem candidatar ao cargo mencionado:

- a. Os cidadãos que sejam titulares de alguma nacionalidade adquirida;
- b. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público no exercício das suas funções;
- c. Os Juízes do Tribunal Constitucional no ativo;
- d. Os Juízes do Tribunal de Contas no ativo;
- e. O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça Adjunto;
- f. Os membros dos órgãos de administração eleitoral;
- g. Os militares e membros das forças militarizadas no ativo;
- h. Os antigos Presidentes da República que tenham exercido dois mandatos, que tenham sido destituídos ou que tenham renunciado ou abandonado funções.

Relativamente ao cargo de Deputados da Assembleia Nacional, este pode ser ocupado por qualquer cidadão angolano, dotado de capacidade eleitoral ativa, gozando plenamente dos seus direitos civis e políticos.

Nenhuma entidade pública ou privada pode obstruir o direito de voto (art.º 4.º n.º3 da LOEG).

12.4. A Lei dos Partidos Políticos e a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos (LFPP).

A Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro regula a constituição e o funcionamento dos partidos. Nos termos do art.º 4.º a constituição dos partidos políticos é livre, não dependendo de qualquer autorização. O art.º 5.º estabelece o quadro de atuação e os limites da conduta dos partidos políticos. Estes devem ter carácter e âmbito nacionais e atuar nos termos da Constituição da República de Angola. Não podem assim, ter local ou regional, fomentar o ódio e o racismo, empregar a violência na prossecução dos seus fins, nomeadamente, a luta armada como meio de conquistar o poder político.

Os partidos políticos têm direito à igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, nomeadamente, quanto a possibilidade de utilização de instalações públicas, a concessão de apoios e subsídios, o acesso e a utilização do serviço público de televisão e de rádio e ao financiamento do Estado.

Nos termos do art.º 9.º, a atividade dos partidos políticos é pública, garantindo assim a transparência da sua atividade. Encontram-se aqui incluídos, a publicação dos estatutos e programa do partido no Diário da República, de modo que os cidadãos conheçam a identidade dos membros ou titulares dos órgãos de direção e as atividades do partido, definidos pelo seu plano.

O art.º 12.º da Lei dos Partidos Político regula o procedimento para a criação de um partido político, que requer um mínimo de 7500 cidadãos, maiores de 18 anos e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, devendo, entre os requerentes, figurar, pelo menos, 150 residentes em cada uma das províncias que integram o País. O requerimento de inscrição é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional.

Os estatutos e o programa são documentos essenciais dos partidos políticos nos termos do art.º 20 da Lei dos Partidos Políticos.

É de mencionar ainda a Resolução 7/12, de 23 de Março relativa ao código de conduta eleitoral. Esta Resolução estabelece um conjunto de princípios e regras

disciplinadoras da conduta dos agentes eleitorais, que visam implementar no sistema eleitoral um respeito pela democracia, pela diferença, a liberdade da escolha, a imparcialidade e a transparência, de modo a garantir o direito dos cidadãos a umas eleições justas, livres e transparentes de acordo com o princípio democrático.

O financiamento dos partidos políticos é regulado pela Lei n.º 10/12, de 22 de Março (LFPP).

Nos termos do artigo 2.º da LFPP, o financiamento pode assumir a forma de dotações financeiras, subvenções, contribuições, legados ou doações e pode ser concedido por pessoas públicas (o Estado) ou privadas (pessoas coletivas ou singulares), com o fim de apoiar a prossecução do seu objeto social. No caso de as prestações terem uma proveniência estatal, os partidos devem prestar contas nos termos do art.º 7 da LFPP:

Nos termos do artigo 6.º da LFPP, é proibido o financiamento com a seguinte origem:

1. Organismos autónomos do Estado;
2. Órgãos locais do Estado;
3. Associações de direito público, institutos públicos e pessoas coletivas de utilidade pública;
4. Empresas públicas;
5. Governos e organizações não-governamentais;

Ainda, nos termos do art.º 8.º da LFPP, aos partidos e às coligações de partidos são concedidos várias isenções – imposto do selo, do consumo, imposto predial e obrigações aduaneiras, que poderão ser suspensas se o partido se abster de concorrer às eleições gerais.

O Estado angolano garante a proteção do património dos partidos políticos, designadamente os bens destinados ao desenvolvimento da sua atividade. Trata-se de uma liberdade concedida para o exercício da sua atividade.

12.5. Candidaturas. Apresentação. Desistência, Incapacidade e substituições

Para os cargos de Presidente da República, de Vice-Presidente da República e Deputados à Assembleia Nacional, as candidaturas são apresentadas por partidos políticos ou coligações de partidos políticos (Artigo 31°).

O princípio da unicidade da candidatura prevê que “Cada partido político ou coligação de partidos políticos apresenta uma única candidatura à Presidente da República, a Vice-Presidente da República e a Deputados à Assembleia Nacional”.

Para propor candidaturas, é necessário que se verifiquem determinados requisitos, ou seja, os partidos políticos devem estar legalmente constituídos e registados antes do início do prazo fixado para a apresentação de candidaturas (art.º 34.º da Lei Eleitoral).

Segundo o artigo 35.º *“as coligações de partidos políticos para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram e representam uma única bancada parlamentar (...)”*.

Relativamente ao prazo, as candidaturas (que são apresentadas ao Tribunal Constitucional) devem ser entregues até ao 20.º dia após a convocação das eleições gerais. As candidaturas são também apresentadas no quadro da apresentação das listas dos candidatos a Deputados à Assembleia Nacional. A apresentação das candidaturas é efetuada de acordo com as exigências do artigo 38.º da LOEG.

A verificação da regularidade do processo e da autenticidade dos documentos que são juntados, bem como das inelegibilidades dos candidatos, compete ao Plenário do Tribunal Constitucional, verificando-se a existência de irregularidades processuais o Tribunal Constitucional notifica o partido político ou coligações de partidos políticos, no mínimo com três dias de antecedência, para que sejam supridas as irregularidades. O não suprimento das irregularidades previstas no número 2 do presente artigo determina a recusa da candidatura do partido político ou coligação de partidos políticos às eleições gerais (art.º 47.º n.º4 da Lei Eleitoral). As decisões são publicadas e delas cabe recurso para o Tribunal Constitucional (artigos 48.º e 49.º da LEOG).

A Desistência, Incapacidade e Substituições das Candidaturas são reguladas no Capítulo III da Lei Eleitoral.

O Artigo 53º prevê o direito de desistência, sendo que o podem fazer os candidatos a Presidente da República, Vice-Presidente da República e Deputado à Assembleia Nacional. Esta situação é admitida até cinco dias antes da realização das eleições. Relativamente à desistência de um Deputado à Assembleia Nacional, este poderá fazê-lo três dias antes do dia das eleições gerais.

Estas situações devem ser comunicadas ao Tribunal Constitucional e à C.N.E. É feito pelo próprio candidato ou mediante a apresentação de uma declaração escrita.

Os atos de desistência devem ser obrigatoriamente publicitados (Art.º 55 da Lei Eleitoral).

Em caso de morte ou qualquer situação de incapacidade, deve ser comunicado ao Tribunal Constitucional e à C.N.E. no prazo de 24 horas (art.º 56.º da Lei Eleitoral).

Desta forma o TC informa o partido político ou a coligação de partidos, para quem, por sua vez, apresentem novo candidato no período de três dias. Se não for apresentado novo candidato ou se o TC recusar o candidato, a candidatura do partido político em causa não é aceite (art.º 57.º da Lei Eleitoral).

Relativamente aos deputados à Assembleia Nacional, a Lei Eleitoral regula a substituição em caso de morte nos artigos 58.º a 60.º.

12.6. Campanha Eleitoral.

A campanha eleitoral consiste, segundo a Lei nº36/11, de 21 de Dezembro “*na atividade de justificação e de promoção das candidaturas, sob diversos meios, no respeito pelas regras do Estado Democrático de Direito, com vista à captação de votos através da explicitação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.*” (Artigo 61.º).

Para o desenvolvimento de atividades que visem direta ou indiretamente promover as candidaturas às eleições a Lei Eleitoral prevê um período de campanha eleitoral de trinta dias, contados da data que antecede a data do escrutínio e que termina às 00 horas do dia anterior ao marcado para as eleições.

Deve respeitar o princípio da igualdade de tratamento e existe liberdade de expressão e de informação - a lei estabelece que as entidades públicas e as pessoas coletivas privadas devem prestar aos candidatos igual tratamento, para que estes possam efetuar livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

Os candidatos, durante o período da campanha eleitoral gozam de liberdade de expressão e de informação, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, assegurando-se igualmente um regime mais maleável na forma e nos prazos para a realização de reuniões e manifestações diferentes dos previstos na Lei n.º 16/91, de 11 de Maio, lei sobre o Direito de Reunião e de Manifestação.

A lei impõe, durante o período da campanha eleitoral, normas éticas da campanha, proibindo o uso de expressões que constituam crimes de difamação, calúnia ou injúria, apelo à desordem ou a insurreição ou o incitamento ao ódio, à violência ou a guerra – atitudes que podem dar lugar a responsabilidade civil nos termos dos artigos 67.º e 68.º da LEOG.

Existem locais proibidos ao exercício da propaganda política, referidos pelo artigo 69.º, ou seja, unidades militares e militarizadas; instituições públicas; instituições de ensino; locais de culto e hospitais e estabelecimentos similares.

O Estado concede uma verba para apoio aos candidatos às eleições presidenciais e aos partidos políticos e coligações de partidos concorrentes às eleições legislativas.

A C.N.E. (Comissão Nacional Eleitoral) aprova os critérios de distribuição dos fundos de financiamento público devendo distribuí-lo de forma equitativa a todos os candidatos às eleições gerais.

Os candidatos às eleições presidenciais, os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes às eleições legislativas devem, no final do processo eleitoral e num prazo máximo de sessenta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, prestarem contas da sua campanha a C.N.E. Este analisa a regularidade das receitas e despesas, devendo dar publicidade das mesmas num dos jornais diários de maior circulação no País.

12.7. Processo Eleitoral e Apuramento dos Resultados

Para a realização do processo eleitoral são criadas, em todo o País, mesas das assembleias de voto, tantas quantas necessárias para garantir a eficiência do processo de votação. Cada mesa de voto constitui a unidade de apuramento dos resultados.

Comete à C.N.E. a organização de toda a logística eleitoral.

As mesas de assembleia de voto operam ao mesmo tempo na totalidade do país no dia das eleições.

Nos locais onde funcionam as mesas de assembleia de voto é proibida qualquer propaganda política assim como fora delas até a uma distância de quinhentos metros.

As Assembleias são constituídas por mesas de voto, sendo estas as unidades de apuramento dos resultados. Cada mesa pode ter no máximo 500 eleitores.

O Presidente da Assembleia de voto é o órgão responsável pela definição do funcionamento de cada uma das mesas de voto e elaborar a ata de síntese.

A C.N.E. elabora e aprova o mapa da quantidade e localização das assembleias e das mesas de voto, assim como garante as condições logísticas necessárias ao seu funcionamento.

O apuramento das candidaturas realiza-se nos termos dos artigos 116.º e seguintes da LOEG.

Para a contagem de votos convergem todos os votos a nível provincial e todas as atas a nível provincial e nacional (art.º 117.º da LOEG).

Em primeiro lugar é feito o apuramento a nível Municipal e Provincial (art.º 124.º da LOEG, as atas de voto recebidas pela C.N.E. e remetidas para a Comissão Provincial que centraliza os resultados obtidos e procede ao apuramento dos resultados a nível de província.

A operação de apuramento consiste na verificação do número total de eleitores votantes na província e na verificação do número total de votos obtidos por cada lista (incluindo os votos em branco e os nulos, que são publicados nos termos do art.º 129.º da LOEG.

Depois de se apurarem os mandatos em cada Província, a C.N.E. procede ao apuramento dos mandatos do círculo eleitoral nacional, para se elegerem os restantes cento e trinta deputados, da seguinte forma:

Compete à C.N.E. centralizar os resultados gerais provisórios das eleições, com base na informação fornecida pelas Comissões Provinciais, como também centralizar os resultados obtidos a nível das Províncias, de modo a proceder ao apuramento dos resultados gerais definitivos e à distribuição dos mandatos nos termos do art.º 134.º da LOEG e a respetiva publicação.

Interessa aqui referir que apesar desta forma diferenciada de eleição dos deputados todos eles representam a nação e não as circunscrições onde foram eleitos.

13- O Tribunal Constitucional

Desde o nascimento da presente CRA que o Tribunal Constitucional teve um papel de relevo.

O processo constitucional angolano contou de forma inovadora com a participação do TC que através de um ato de fiscalização prévia aferiu da acerca da validade do procedimento de aprovação do novo texto constitucional e do cumprimento dos limites materiais que se impunham ao novo texto constitucional. Desempenhou tal tarefa através do acórdão n.º 111/ 2010 proferido na âmbito do processo n.º 152/ 2010. A decisão do TC foi favorável ao texto constitucional, apenas colocando dúvidas em aspetos que levantariam incertezas acerca da democraticidade dos procedimentos para a eleição do Presidente e vice- Presidente da República⁸⁷.

Não se cura aqui de desenvolver este aspeto, mas tão só de o sublinhar e enfatizar a importância que este órgão teve, desde o início, na garantia da criação de efetivas condições de democracia, e não apenas a sua prática semântica.

A fiscalização da constitucionalidade por meios judiciais implica uma unidade da ordem jurídica que permitirá confrontar normas inferiores face a normas superiores e que por isso preponderam e garantia do Estado de Direito por um Tribunal Constitucional. Papel eloquente na explicação destes aspectos teve Kelsen⁸⁸. O autor austríaco considerava que a ordem jurídica era um sistema de normas e não uma multitude de normas e por isso haveria algo de fundamental que determinaria essa natureza sistémica. Segundo Kelsen tal ligava-se directamente ao problema da validade da norma. Uma norma ou é válida ou não é válida. Por isso, temos que inquirir o que torna uma norma válida. Segundo Kelsen, a validade da norma depende da sua recondução a uma norma fundamental, básica, aquilo a que chama da “Grundnorm”⁸⁹. Qualquer actividade de fiscalização da constitucionalidade tem como objecto básico a verificação de existência formal e material de uma norma superior. Este raciocínio

⁸⁷ Cfr. Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional de Angola*...p.199.

⁸⁸ Hans Kelsen. *The General Theory of Law and State*. (1999). New Jersey: The Lawbook Exchange.

⁸⁹ Hans Kelsen. *The General Theory*..... p.111.

poder ser reconduzido à norma fundamental, que se encontra no topo da pirâmide normativa de Kelsen. Kelsen definiu a existência de uma norma superior, afirmando que toda a estrutura normativa de um determinado sistema jurídico teria que necessariamente obedecer a uma norma superior. Essa norma teria por função, essencialmente, limitar o poder político através do Direito, uma vez que na perspectiva kelseniana o Estado é uma criação jurídica e o poder exercido através do Estado também é jurídico. A teoria de Kelsen está na base da criação do Tribunal Constitucional como órgão de soberania judicial para lidar com assuntos jurídico-constitucionais de especial importância, como fiscalização da constitucionalidade das normas ou o controlo do processo político-partidário.

O poder judicial não tem exército, não cobra impostos, logo não tem dinheiro próprio, nem força, no fundo é o poder mais fraco dos três poderes-legislativo, executivo e judicial, pelo que não admira que tenha poderes sobre as questões fundamentais do Estado de Direito como forma de equilibrar os poderes e não oferece perigo, porque será sempre o mais fraco dos poderes⁹⁰.

É neste contexto que surge o Tribunal Constitucional com especiais responsabilidades jurídico-políticas em Angola.

O Tribunal Constitucional tem um papel fundamental no processo eleitoral Angolano, constituindo a par com a Comissão Nacional Eleitoral o esteio da transparência e legalidade das eleições.

Nos termos do artigo 180.º n.º 2, alínea c) da CRA compete-lhe exercer a jurisdição sobre questões de natureza eleitoral e político-partidárias.

⁹⁰ Alexander Hamilton. *The Federalist* n. 78 . p. 394

Dispõe assim o artigo 180, n.º 2, da CRA:

Artigo 180.º

(Tribunal Constitucional)

1. Ao Tribunal Constitucional compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

2. Compete ao Tribunal Constitucional:

a) Apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e demais actos do Estado;

A primeira delas liga-se ao credenciamento e inscrição dos Partidos Políticos e Coligações (cfr. Lei dos Partidos Políticos, artigos 13.º e seguintes e LOEG, artigo 35.º).

Depois, as apresentações de candidaturas fazem-se como já vimos, junto do Tribunal Constitucional (artigo 41.º da LOEG). O mesmo acontecendo com a verificação e publicitação das candidaturas (artigo 46.º da LOEG).

Verifica-se facilmente o papel estruturante que o Tribunal Constitucional tem na criação de condições de legalidade e transparência na democracia Angolana, pois por ele passam todos os procedimentos com vista à formação de partidos políticos e exercício da sua concorrência em eleições. O poder judicial na instituição do Tribunal Constitucional surge como garante da ordem democrática Angolana.

Aliás, tal é visível pelo restante papel do Tribunal no processo eleitoral, designadamente a nível de contencioso eleitoral (artigos 153.º e seguintes) no qual o Tribunal desempenha o papel de último decisor acerca da validade dos resultados.

Como bem nota Bacelar Gouveia⁹¹ em Angola, o Tribunal Constitucional tem especiais funções devido à sua “óbvia proximidade aos temas jurídico- constitucionais”. E destaca aquelas que referimos como estruturantes:

- A verificação da legalidade na formação de partidos políticos;
- O julgamento de ações de impugnação de eleições⁹²

Citando para terminar, o referido autor⁹³, seguimos a sua doutrina quando afirma:

“eixo estruturante do novo Direito Constitucional de Angola é o princípio do Estado de Direito (...) que se evidencia (com) a recente criação do Tribunal Constitucional, já com importantes decisões prolatadas.”

⁹¹ Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional*...., p. 266

⁹² *Idem*, p. 267

⁹³ *Idem*, p. 277

14-Os Órgãos de Administração eleitoral independentes

14.1.A Comissão Nacional Eleitoral (CNE)

O outro órgão de fundamental importância para um processo eleitoral livre e justo é a Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

Os órgãos independentes para aferir a normalidade do processo eleitoral desempenham simultaneamente um papel simbólico e pedagógico ao demonstrarem que há um empenho em eleições livres e transparentes e um papel técnico- jurídico de controlo efetivo da normalidade das eleições. A par com o Tribunal Constitucional são os órgãos eleitorais que garantem a liberdade e justiça do processo eleitoral. Da sua atuação e ponderação dependerá o futuro democrático do sistema eleitoral angolano.

A Constituição da República de Angola, no seu artigo 107.º, refere que os processos eleitorais são organizados por órgãos da administração eleitoral independentes, cuja estrutura, funcionamento, composição e competência são definidos por lei.

Artigo 107.º

(Administração eleitoral)

1. Os processos eleitorais são organizados por órgãos de administração eleitoral independentes, cuja estrutura, funcionamento, composição e competências são definidos por lei.

2. O registo eleitoral é oficioso, obrigatório e permanente, nos termos da lei.

Para dirigir as eleições foi criado um órgão independente do poder público e dos partidos políticos – a Comissão Nacional Eleitoral (C.N.E.), que tem a função de coordenação, execução, condução e realização do registo eleitoral e de todas as atividades relativas ao processo eleitoral.

O artigo 139.º da LOEG e o art.º 6 da Lei sobre a Organização e Funcionamento da CNE⁹⁴ estabelece as competências deste órgão, destacando-se, para além das referidas no parágrafo anterior, as relativas organização a execução, a coordenação e a condução do processo eleitoral; e publicação dos resultados das eleições gerais e dos referendos; o estabelecimento de medidas que garantam que o processo eleitoral se desenvolva em condições de plena liberdade, justiça e transparência.

A C.N.E. é composta por dezassete membros:

- Um magistrado judicial que a preside, escolhido com base num concurso curricular e designado pelo Conselho superior de Magistratura Judicial (que suspende as suas funções judiciais para o referido período). Na impossibilidade de designação de um magistrado judicial, o pelo Conselho superior de Magistratura Judicial designa outro cidadão residente na respetiva província;
- Dezasseis cidadãos designados pela Assembleia Nacional por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções sob proposta dos partidos políticos e coligações de partidos com assento parlamentar, obedecendo os princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares.

A C.N.E. é uma entidade administrativa. Não está integrada na administração direta e indireta do Estado, pois goza de independência orgânica e funcional, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos da lei. É composta por um órgão deliberativo central, órgãos deliberativos locais, serviços executivos de apoio

⁹⁴ Lei n.º 12/12, de 13 de Abril.

técnico e centros de recolha de informação, tratamento e apuramento dos resultados eleitorais.

Os órgãos da C.N.E. nos termos do art.º 11.º da respetiva lei orgânica, são:

O Plenário da C.N.E.;

As Comissões Provinciais Eleitorais;

As Comissões Municipais Eleitorais.

14.2. Os Órgãos Locais.

Comissões Provinciais Eleitorais.

É um órgão local da C.N.E., composto por dezassete membros, referenciados no artigo 147.º da LOEG.

A estrutura deste órgão é permanente e as atribuições são aprovadas pela C.N.E..

Comissões Municipais Eleitorais.

As Comissões Municipais Eleitorais são também um órgão da C.N.E., cujos membros estão tipificados no artigo 149.º.

A sua estrutura e atribuições vêm reguladas no artigo 150.º e é composto por dezassete membros, de entre os quais estão:

Um magistrado judicial, que o preside, oriundo de qualquer órgão, escolhido na base de concurso curricular e designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, o qual suspende as suas funções judiciais após a designação;

Dezasseis cidadãos designados pela Assembleia Nacional por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções sob proposta dos partidos políticos e

coligações de partidos com assento parlamentar, obedecendo os princípios da maioria e do respeito pelas minorias parlamentares.

Nos termos do artigo 152.º, todas as entidades têm o dever geral de colaborarem com a C.N.E. e os seus órgãos, está assim consagrado dever geral de cooperação.

14.3. Contencioso e as infrações eleitorais

Se durante a votação ou o apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio, houver qualquer irregularidade, estas podem ser contestadas através de recurso contencioso.

A reclamação deve conter a matéria de facto, a qual deve ser fundamentada assim como acompanhada de todos e quaisquer meios de prova (artigo 154.º).

Os interessados devem interpor recurso para o Tribunal Constitucional, de acordo com o artigo 155.º, ou seja:

Das decisões proferidas pela C.N.E. sobre as reclamações mencionadas no artigo 154.º da presente lei;

Das decisões proferidas pela C.N.E. sobre as reclamações referentes ao apuramento nacional do escrutínio.

Têm legitimidade para recorrer, os partidos políticos, coligações de partidos políticos e os seus mandatários. Podem fazê-lo no prazo de 48 horas a contar da notificação da decisão da C.N.E.

Nos termos do art.º 148 a interposição do recurso suspende os efeitos da decisão de que se recorre. A verificação de quaisquer irregularidades determina a irregularidade da votação (art.º 161 da Lei Eleitoral).

Qualquer infração verificada é acumulável com infrações penais nos termos dos artigos 162.º e seguintes da mesma lei.

15. A Observação Eleitoral e o Código da Conduta Eleitoral

As missões de observação eleitoral, nacionais e internacionais, que avaliaram os atos eleitorais consideraram que estes decorreram num ambiente de paz e segurança, de acordo com os princípios democráticos e no respeito dos padrões internacionais e da legislação nacional para a realização de eleições democráticas⁹⁵.

A observação eleitoral nacional consiste na verificação da regularidade dos processos eleitorais desenvolvida por entidades ou organizações angolanas.

A observação eleitoral nacional tem vários eixos. Por um lado, a verificação da imparcialidade dos atos da C.N.E., por outro, lado, a verificação da atividade dos órgãos locais da administração central e local ligadas ao processo eleitoral e controlo das decisões dos órgãos competentes em matéria do contencioso eleitoral. Integra ainda o controlo sobre o processo de apresentação e apreciação de candidaturas às eleições gerais.

A observação eleitoral nacional é regulada pela Lei n.º 11/12, de 22 de Março.

A observação eleitoral internacional é uma expressão do interesse da comunidade internacional na realização de eleições democráticas. Através da monitorização nacional e internacional dos direitos humanos e da própria condução das eleições visa-se reforçar a integridade dos processos eleitorais, em termos de irregularidades e fornecendo recomendações para melhorar os processos eleitorais. Visa assim promover a confiança dos cidadãos, nos resultados das eleições. A observação eleitoral internacional rege-se pela Declaração Dos Princípios De Observação Eleitoral Internacional de 27 de Outubro de 2005 e pelo Código de Conduta para os Observadores Eleitorais.

Numa fase embrionária da democracia Angolana, em que porventura subsistam muitas dúvidas e diferendos entre os Angolanos, a experiência da observação

⁹⁵ Cfr. Declaração da União Africana em http://www.portalangop.co.ao/angola/en_us/noticias/politica/2012/8/36/considers-Angolan-general-elections-free-and-fair.bfe7a5ae-a79a-4187-9f60-8126a1c9327a.html (consultado em 2-3-2014)

internacional traz a possibilidade de serem criadas pontes de confiança entre partes que ainda há pouco mais de 10 anos se encontravam em luta armada. Tais observadores eleitorais não são um significado de menoridade Angolana, mas da maturidade do sistema político que está empenhado na construção e reconhecimento da sua legitimidade democrática. No fundo, desempenham aquilo que se pode chamar uma função pedagógica, entendida como criação de canais entre cidadãos e o sistema político e de formação de opinião pública⁹⁶.

⁹⁶ Jorge Bacelar Gouveia. *Direito Constitucional*...p.211

CONCLUSÕES

A aprovação da Constituição da República de Angola em 2010, representa o início de uma nova era, marcada pela consolidação do Estado Democrático de Direito, que respeita e assegura os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. A sua materialização implicou a necessidade de adaptação de toda a legislação em vigor, que foi aqui descrita exhaustivamente. Foi aprovada uma Lei sobre as Eleições Gerais, sobre os Partidos Políticos e sobre o seu Financiamento, além de Leis de Imprensa, ou Observação Eleitoral. Há um novo mundo político- constitucional em construção em Angola.

Do exposto resulta que Angola teve um caminho árduo para chegar à democracia. Esse percurso começou em 1961 e só agora, 50 anos passados, atinge a sua consecução.

Mas também resulta claro que há uma ligação intrínseca entre Democracia e eleições. As eleições são o aspeto fundamental da Democracia. Democracia e eleições são mutuamente dependentes. Assim sendo, a validade de uma Democracia afere-se pelo seu sistema eleitoral e pela medida em que este assegura as condições adequadas à participação política, que por garantir o multipartidarismo quer por permitir que o povo se pronuncie de modo efetivo e livre.

A lei Angolana estabelece as condições para que o processo eleitoral seja verdadeiramente dependente de um sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico como exige a Constituição Angolana no seu artigo 3.º.

Tudo dependerá da prática e das garantias que o Tribunal Constitucional e a Comissão Nacional Eleitoral saibam oferecer. Na realidade, no novo desenho do Direito Constitucional Angolano, designadamente na garantia de umas eleições livres e justas, desempenham um papel especial e estruturante dois órgãos independentes: O Tribunal Constitucional e a Comissão Nacional Eleitoral.

Pelo excuro que fomos fazendo através da malha legal referente às eleições em Angola, verificámos o papel pivotal que essas duas instituições desempenham como elementos garantidores de um processo eleitoral livre e democrático de acordo com o proclamado no artigo 4.º da Constituição Angolana.

Bibliografia

ALEXANDRINO, J. M. (2010). O Poder Local na Constituição da República de Angola: os princípios Fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, pp. 61-92.

ALMEIDA, A. (2009). Estudos de Direito Público e Matérias Conexas. Luanda. Casa das Ideias.

AMARO, A. D. (2012). Movimentos de Libertação Nacional, descolonização e formação do Estado. In *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda, Volume I - Direito Constitucional e Justiça Constitucional* (pp. 383-404). Coimbra: Coimbra Editora.

ARAÚJO, R. C. (2009). *O Presidente da República no Sistema Eleitoral Angolano*. . Luanda: Casa das Ideias.

ARCHER, M. d. (nº8 de 2004). Sistemas Eleitorais. *Revista de Assuntos Eleitorais*.

ARNAUT, A. (2003). Cidadania e Liberdade. In J. J. Comissão Organizadora - Edurado Paz Ferreira, *Francisco Salgado Zenha, Liber Amicorum* (pp. 321-326). Coimbra: Coimbra Editora.

ÁVILA, P. S. (s.d.). *Funções e Tipos de Partidos políticos*.

BACELAR GOUVEIA, J. (2011). *Manual de Direito Constitucional*. Vol.II.4.^a ed.
Coimbra: Almedina.

BACELAR GOUVEIA, J. (2012). *Direito Constitucional de Língua Portuguesa. Caminhos de um Constitucionalismo Singular*. Coimbra: Almedina.

BACELAR GOUVEIA, J. (2014). *Direito Constitucional de Angola*. Lisboa/ Luanda:
IDILP

BAUDOUN, J. (s.d.). *Introdução à Sociologia Política*. Lisboa: Editorial Estampa.

CANOTILHO, J. J. (2004). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*.
Coimbra: Almedina.

CARDOSO, S. R. (2006). *Os partidos Políticos e o Mandato Parlamentar*. Lisboa.

CONCEIÇÃO GOMES, R. A. (2012). *A Luta Pela Relevância Social e Política: Os Tribunais Judiciais em Angola. Luanda e Justiça: Pluralismo jurídico numa sociedade em transformação, Volume II*. Almedina.

CORREIA, J. M. (1987.). *Legalidade Constitucional e autonomia contratual nos contratos administrativos*. Coimbra.

FAGE, J. (1984). *The Cambridge History of Africa, Volume 2: From c. 500 BC to AD 1050*. Cambridge: Cambridge University Press.

FEIJÓ, C & POULSON, L. (2008). *A Justiça Administrativa Angolana*. Luanda: Casa das Ideias.

FERREIRA, F. F. (s.d.). *Os partidos Políticos*. Celta.

FILHO, A. J. (s.d.). *Financiamento dos Partidos Políticos e a Democracia: um Estudo sob a perspetiva do direito comparado e o caso brasileiro*.

HAMILTON, A. (1992). *Federalist n.78*. New York: Buccaneer Books.

JEAN-, & EMERI, a. C. (1970). *Os Sistemas Eleitorais*. Lisboa: Edição Libros do Brasil.

KELSEN, H. (1999). *General Theory of Law and State*, New Jersey: The Lawbook Exchange.

KELSEN, H. (1999). *Teoria Pura do Direito*. São Paulo.

LUACUTI, A. (2013). *Génese da Constituição Angolana de 2010*. Luanda: Mayamba Direito.

MABEKO-TALI, J.-M. (2000). *Dissidências e poder de Estado: o MPLA perante si próprio (1962 – 1971)*. . Luanda: Editorial Nzila.

MACHADO, J. (2013). *Direito Constitucional Angolano*. Coimbra:Coimbra Editora.

MARTINS, G. O. (Primavera de 2000). Cidadania, Educação e Defesa 2000. *Nação e Defesa*, pp. 15-24.

MARTINS, M. S. (2007). Os partidos políticos e a Integração Europeia. *Estudos Europeus*.

MESQUITA, M. R. (2010). *Direito da União Europeia, Textos Basicos*. Lisboa: AAFDL.

MIRANDA, J. (1977). *As Constituições Portuguesas, de 1822 ao texto actual da Constituição*. Lisboa.

MIRANDA, J. (2004). *Manual de Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado*. Coimbra: Coimbra Editora.

MIRANDA, J. (2007). *Manual de Direito Constitucional. Tomo VII*. Lisboa: Coimbra Editora.

MIRANDA, J. (s.d.). A Constituição de Angola de 2010, Ano 142.º, 2010 – I. In: *O Direito*, pp. 9-38.

MOSCATELI, R. (2010). *Rousseau frente ao legado de Montesquieu*,. EDIPUCRS.

MOURA, J. S. (2003). Cidadania e Participação do Cidadão. In J. J. Comissão Organizadora - Edurado Paz Ferreira, *Fransisco Salgado Zenha* (pp. 559-578). Coimbra: Coimbra Editora.

NOVAIS, J. R. (2012). *Direitos Fundamentais e Justiça Consitucional em Estado de Direito Democrático*. Coimbra: Coimbra Editora.

O'HEAR, A. (nº30 de Out-Dez de 2006). Democracia: Entre Princípios Gerais e Enraizamentos Particulares. *Nova Cidadania*, pp. 32-35.

PEREIRA DA SILVA, A. (2004). *Direitos de cidadania e direito à cidadania: principio da equiparação, novas cidadanias e dieito à cidadania portuugesa como instrumentos de uma comunidade constitucional inclusiva (Oservação da imigração; 5)*. Lisboa.

PIRES, F. L. (1994). *Os Novos Direitos dos Portugueses, Explicação e Súmulo dos Nossos Direitos de Cidadania Europeia*. Lisboa : Difusão Cultural.

POULSON, L. (2009). *As Autarquias Locais e as Autoridades Tradicionais no Direito Angolano*. Luanda. Casa das Ideias.

REBELO DE SOUSA. (1991). *Introdução ao Estudo do Direito*. Lisboa: Publicações Europa-América.

RODRIGUES, L. B. (2011). *Sistemas Políticos Europeus Comparados - Reino Unido, Alemanha, Espanha, França e Itália*. Legis Editora.

SANTOS, A. S. (Primavera de 2000). Identidade Nacional, Estado democrático e educação para a cidadania. *Nação e defesa*, pp. 25-24.

SILVA, A. S. (Primavera de 2000). Identidade Nacional, Estado democrático e educação para a cidadania. *Nação e Defesa*, pp. 25-33.

SILVA, F. (2004). *Virtude e democracia: um ensaio sobre ideias republicanas*. Lisboa: ICS.

SOUSA, M. R. (1986). *Os partidos políticos: o Direito Constitucional Português*. Braga.

THOMASHAUSEN, A. (2012). O desenvolvimento, Contexto e Apreço da Constituição de Angola de 2010. *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, vol. 1*, pp. 323-348.